

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA**  
**ASCES - UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO CIDADÃO  
PRESO**

**MENANDRO FILGUEIRA MACHADO DIAS**

**CARUARU**

**2017**

**MENANDRO FILGUEIRA MACHADO DIAS**

**A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO CIDADÃO  
PRESO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES-UNITA, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dra. Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley.

**CARUARU**

**2017**

## **BANCA EXAMINADORA**

**Aprovada** \_\_ / \_\_ / \_\_

---

**Presidente: Prof<sup>o</sup>. Dra. Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley.**

---

**Primeiro Avaliador: Prof.**

---

**Segundo Avaliador: Prof.**

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho a Deus, autor de todas conquistas da minha vida. Dedico a meus pais, a meu irmão e minha avó paterna, por também serem participantes desta vitória. Também dedico este trabalho à memória do meu avô materno José Alves da Costa, à do meu tio José Filgueira Alves da Costa e à dos meus avós paternos, Antônio Alves Machado e Maria Alves Machado.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, Senhor de minha pobre vida, por Seu amor provado na Cruz, por me guiar nestes anos de curso, por me conduzir na elaboração deste trabalho e por todas as maravilhas feitas em minha vida, Ele que foi meu guia em minha cegueira, escudo nas minhas batalhas, luz quando tudo parecia treva.

A meus pais, Maria de Fátima Filgueira Machado Dias e Paulo Alves Machado Dias, por todo o amor, carinho, incentivo, entrega e obrigado também, por todas as gotas de suor, lágrima e sangue derramadas para a minha formação.

A meu irmão, sempre amigo e às vezes filho, Helton Paulo Filgueira Machado Dias, por seu amor companheirismo e amor. A minha avó materna, Olga Maria Filgueira, por ser meu referencial de amor e de entrega pela família, por seu amor e por ser uma verdadeira mãe.

A minhas irmãs e irmãos na fé da Comunidade Lúmen e do EJC, pelo carinho, pelas orações feitas a Deus por mim e pelo desejo, de juntos, vivermos aquilo que Deus desejou para nós. A família que ganhei ao longo destes 5 anos de curso, por me fazerem sentir amado e por me permitir amá-los cada vez mais, por todo o cuidado por mim, enfim, por serem quem são.

A professora Paula Rocha, pelo carinho e paciência nas orientações, por me estimular, quando estava hesitante, por me guiar quando estava perdido na elaboração deste trabalho e por sua disponibilidade, tornando possível a conclusão deste trabalho.

A todas as professoras e professores, que nestes anos, me deram não apenas a honra de desfrutar dos seus conhecimentos, mas também de compartilhar de suas estimas e respeito. A todos os funcionários, de modo especial aos responsáveis pela limpeza, por confirmarem através do seu trabalho e da sua humildade, que as grandes obras não seriam possíveis, se não houvesse as pequenas, por mais simples que pareçam ser.

Agradeço a todos as minhas irmãs e irmãos altinenses, povo simples e acolhedor, e que não poderia esquecê-los, tendo em vista que bebemos da mesma água e nos alimentamos dos frutos do mesmo chão. Por fim agradeço a todos que de modo direto ou indireto contribuíram para a conclusão deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico objetiva realizar uma incursão sobre a importância da religião como instrumento de reinserção social do apenado. Reconhecida a sua importância na Lei nº 7.210/844, a Lei de Execução Penal, referendada a sua magnitude na Constituição Federal de 1988, é de se considerar que a religião não deve ser tomada enquanto mero ornamento do sistema de recondução do indivíduo em situação de cárcere à sociedade. No intuito de esclarecer como a religião foi determinante no Direito Penal, será traçada no trabalho a evolução do sistema penitenciário, dando destaque à pena, e como os métodos religiosos foram preponderantes para a concepção de um sistema prisional, voltado para reabilitar o ser humano e não puni-lo simplesmente para proporcionar o sofrimento. Posteriormente serão tratados os regimes prisionais e os benefícios na execução da pena, que são direitos cruciais aos aprisionados, sendo para estes uma oportunidade não só de reduzir a pena, mas uma função superior, qual seja a de possibilitar que o cidadão preso, durante o seu período de cumprimento da pena uma reciclagem através do estudo e do trabalho, de modo que ao retornar para a sociedade, esteja preparado para novas oportunidades de vida e não retorne ao crime. Encerrando o trabalho, será abordada a dura realidade do sistema prisional e algumas das causas que favorecem o estado de caos em que se encontram as penitenciárias em todo o país, alargando os altos índices de reincidência criminal, cuja análise dar-se-á sob uma ótica social do problema e o modo como a religião, permanece sendo o principal agente para a obtenção da ressocialização do cidadão encarcerado. Para alcançar os objetivos pretendidos, foram utilizados como instrumentos metodológicos a revisão de literatura, o levantamento de dados a partir da aplicação de questionários na Penitenciária Juiz Plácido de Souza e a utilização de entrevistas semiestruturadas dos reeducandos da referida Unidade Prisional.

**Palavras-chave:** Religião – Cárcere – Reincidência - Ressocialização.

## ABSTRACT

The present monographic work aims to make an incursion on the importance of religion as an instrument of social reintegration of the distressed. Recognized as important in Law No. 7,210 / 844, the Law on Criminal Execution, in view of its magnitude in the Federal Constitution of 1988, is that religion should not be taken as a mere ornament of the system of renewal of the individual in a situation of Jail to society. In order to clarify how religion was determinant in Criminal Law, the evolution of the penitentiary system will be traced in the work, highlighting the penalty, and how religious methods were preponderant for the conception of a prison system, aimed at rehabilitating the human being and Do not punish him simply to provide suffering. Later, prison regimes and benefits in punishment will be treated, which are crucial rights to those imprisoned, being for them an opportunity not only to reduce punishment, but a superior function, which is to enable prisoners, during the Your period of fulfillment of the penalty a recycling through study and work, so that when returning to society, be prepared for new opportunities of life and do not return to crime. In closing the work, the hard reality of the prison system and some of the causes that favor the state of chaos in the penitentiaries throughout the country will be addressed, thus increasing the high rates of criminal recidivism, which will be analyzed under a The social perspective of the problem and the way in which religion remains the main agent for obtaining the resocialization of the imprisoned citizen. In order to achieve the desired objectives, the literature review, data collection from the application of questionnaires in the Judge Plácido de Souza Penitentiary and the use of semi-structured interviews of the reeduced ones of the said Prison Unit were used as methodological instruments. (Tradução Livre)

**Key words:** Religion - Jail - Recidivism - Resocialization.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, Senhor de minha pobre vida, por Seu amor provado na Cruz, por me guiar nestes anos de curso, por me conduzir na elaboração deste trabalho e por todas as maravilhas feitas em minha vida, Ele que foi meu guia em minha cegueira, escudo nas minhas batalhas, luz quando tudo parecia treva.

A meus pais, Maria de Fátima Filgueira Machado Dias e Paulo Alves Machado Dias, por todo o amor, carinho, incentivo, entrega e obrigado também, por todas as gotas de suor, lágrima e sangue derramadas para a minha formação.

A meu irmão, sempre amigo e às vezes filho, Helton Paulo Filgueira Machado Dias, por seu amor companheirismo e amor. A minha avó materna, Olga Maria Filgueira, por ser meu referencial de amor e de entrega pela família, por seu amor e por ser uma verdadeira mãe.

A minhas irmãs e irmãos na fé da Comunidade Lúmen e do EJC, pelo carinho, pelas orações feitas a Deus por mim e pelo desejo, de juntos, vivermos aquilo que Deus desejou para nós. A família que ganhei ao longo destes 5 anos de curso, por me fazerem sentir amado e por me permitir amá-los cada vez mais, por todo o cuidado por mim, enfim, por serem quem são.

A professora Paula Rocha, pelo carinho e paciência nas orientações, por me estimular, quando estava hesitante, por me guiar quando estava perdido na elaboração deste trabalho e por sua disponibilidade, tornando possível a conclusão deste trabalho.

A todas as professoras e professores, que nestes anos, me deram não apenas a honra de desfrutar dos seus conhecimentos, mas também de compartilhar de suas estimas e respeito. A todos os funcionários, de modo especial aos responsáveis pela limpeza, por confirmarem através do seu trabalho e da sua humildade, que as grandes obras não seriam possíveis, se não houvesse as pequenas, por mais simples que pareçam ser.

Agradeço a todos as minhas irmãs e irmãos altinenses, povo simples e acolhedor, e que não poderia esquecê-los, tendo em vista que bebemos da mesma água e nos alimentamos dos frutos do mesmo chão. Por fim agradeço a todos que de modo direto ou indireto contribuíram para a conclusão deste trabalho.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	10
<b>CAPÍTULO 1 – AS BASES RELIGIOSAS DA PENA</b>	12
1.1 A contribuição do Cristianismo para o modelo de pena atual	12
1.2 Pena, Penitenciária e Penitência	14
1.3 Fundamentos do Sistema Punitivo	18
<b>CAPÍTULO 2 - SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIRETRIZES DA LEI 7.210/84</b>	23
2.1 Sistema Progressivo e Regimes de Cumprimento	23
2.1.1 Regime Fechado	26
2.1.2 Regime Semiaberto	28
2.1.3 Regime Aberto	29
2.2 Benefícios em Execução Penal: Uma análise à luz da Lei 7.210/84	30
2.2.1 Progressão	30
2.2.2 Detração Penal	33
2.3 Remição pelo Trabalho e pelo Estudo	34
<b>CAPÍTULO 3 – A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO ENQUANTO PRINCÍPIO</b>	38
3.1 A Religião na Execução Penal – Seção VI da Lei 7.210/84	38
3.2 A Reincidência no Brasil	41
3.3 A Religião como instrumento de reinserção social	46
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	55
<b>REFERÊNCIAS</b>	57

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará sobre o impacto da religião no âmbito do sistema prisional, analisando-a como direito assegurado ao cidadão preso de receber assistência desta natureza, direito este constante no ordenamento jurídico pátrio, como a Constituição Federal e a Lei nº 7.2010, a Lei de Execução Penal. Será analisado também o histórico da pena e o sistema prisional nacional.

Diante da ineficácia do Estado na promoção da ressocialização e o descaso das prisões no Brasil, a religião surge como o meio concreto de levar o meio social ao aprisionado, causando efeitos na vida do cidadão preso, de modo a recuperar o mesmo, favorecendo o processo de reinserção social e proporcionando novas perspectivas de vida a estas pessoas.

O trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo irá abordar a defluência do Cristianismo na formação da pena, tal como ela é compreendida atualmente, fazendo antes um histórico da pena nas legislações de diferentes nações, passando então a expor sobre a forma como a Igreja Católica inspirou por meio do Código de Direito Canônico a prisão moderna e a evolução da pena, antes concebida com a função punitiva, agora com a função ressocializadora, examinando ainda os fundamentos do sistema punitivo. No segundo capítulo será tratado o sistema prisional brasileiro, observando regimes adotados em diferentes períodos da história, porém dando enfoque nos regimes prisionais aberto, semiaberto e fechado, além dos benefícios presentes na execução da pena e a remição pelo estudo e trabalho. Por fim, no terceiro capítulo abordará a religião no ordenamento jurídico, contida como princípio no texto constitucional e também como assistência garantida ao preso na Lei de Execução Penal, não ferindo a liberdade de culto ou o Estado laico, versando ainda sobre a questão da reincidência criminal, com demonstração de dados e exame das causas de tal reincidência, contando inclusive, com levantamento feito através de entrevistas realizadas pelo Projeto de Extensão Adoção de Presos do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA) na

Penitenciária Juiz Plácido de Souza, para compreender a realidade do sistema criminal.

Nesta monografia será abordado em linhas gerais o trabalho realizado pela Pastoral Carcerária, pertencente à Igreja Católica, como um dos tantos grupos envolvidos na evangelização no cárcere, com abordagem também sobre a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (Apac), a qual possui origem no Cristianismo, sendo empregada em várias regiões, por meio de método próprio baseado na espiritualidade, na valorização da pessoa humana e na participação da própria comunidade no movimento de reinserir o apenado à sociedade. Também foram realizadas entrevistas com três pessoas que se encontram presas na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, a fim de observar as consequências da assistência religiosa na vida do apenado, a sua parcela para a formação do cidadão e a sua contribuição para a efetiva ressocialização do cidadão preso.

Ante o explanado, o principal encargo deste trabalho é demonstrar a relevância da religião na esfera penitenciária, no que tange à regeneração do indivíduo aprisionado e a sua relação com a política criminal do país, sendo um fator de grande importância para que este indivíduo possua um tratamento verdadeiramente humano no transcorrer da pena e ao término desta seja ressocializado, sendo devolvido ao seu meio social, com dignidade e expectativas de um futuro promissor, distante da criminalidade.

A presente pesquisa será classificada como exploratória de natureza básica, tendo em vista que apresenta levantamento bibliográfico e entrevistas com pessoas envolvidas com o tema proposto, além de ser adotado o método indutivo, estudando-se as análises em doutrina, bibliografia, legislação, relatórios oficiais, cartilhas, bem como casos concretos e levantamentos extraoficiais. A discussão será em torno da influência do Cristianismo, havendo a predominância do Catolicismo, em razão da escassez de fontes de outras denominações religiosas, sem, contudo, diminuir a importância destas, possuindo igualmente participação de crucial grandeza.

## **CAPÍTULO 1 – AS BASES RELIGIOSAS DA PENA**

Neste capítulo será tratada a evolução histórica da pena, bem como a evolução do sistema prisional e o papel que a religião cristã desempenhou ao longo de todo este processo histórico, contribuindo com institutos que até hoje perduram na organização do sistema punitivo.

### **1.1. A Contribuição do Cristianismo para o Modelo de Pena Atual**

Na Antiguidade existia a figura da vingança divina, que correspondia à falta cometida pelo indivíduo ou por um conjunto destes contra a divindade. Nestes casos, deveria ser imposto ao infrator um castigo cuja finalidade era desagrar a divindade.

Vale mencionar que tal punição era aplicada com o devido rigor, não apenas no sentido de desagravo, mas também como forma de livrar a coletividade da ira divina. Segundo Bitencourt (2006, p. 36):

Trata-se do direito penal religioso, teocrático e sacerdotal, e tinha como finalidade a purificação da alma do criminoso, por meio do castigo. O castigo era aplicado por delegação divina, pelos sacerdotes, com penas cruéis, desumanas e degradantes, cuja finalidade maior era a intimidação.

Vários povos adotaram esse modelo, como é o caso dos povos do Oriente antigo, mas a legislação que mais se destacou foi o Código de Manu. Este sistema evoluiu para a chamada vingança privada, cuja referência era a Lei de Talião, olho por olho e dente por dente, ordenamento este que além de atingir o infrator, poderia atingir até mesmo seus familiares.

Ainda de acordo com Bitencourt (2006, p. 38), da vingança privada evoluiu-se para a vingança pública, onde o próprio Estado é o responsável por manter a ordem e preservar a segurança de seus cidadãos, embora em algumas civilizações, como por exemplo, a Grécia, a vingança divina e a privada tenham permanecido por um determinado período.

Diante de tantas evoluções, é importante ressaltar o papel fundamental que o Cristianismo desempenhou no Direito Penal, cuja influência teve início com a instituição da liberdade de culto, realizada pelo imperador Constantino e teve o seu

ápice quando o imperador Teodósio I transformou o Cristianismo na única religião do Estado Romano.

A manifestação dessa influência do Cristianismo se deu através da Igreja Católica, mais especificamente por meio do ordenamento jurídico, o Direito Canônico, nascido dos decretos pontifícios e das decisões oriundas de concílios (BITENCOURT, 2006, p. 43).

Vários fatores favoreceram para o fortalecimento da Igreja, sobretudo na Idade Média. Um desses fatores é que neste período da história, o direito canônico era o único ordenamento escrito, resultando em codificação que se estende até os dias de hoje.

Um ponto significativo é que o Direito Canônico conseguiu abranger diversas áreas do Direito, seja civil ou penal, tornando-se objeto de pesquisas e de doutrina, sobretudo no período da Idade Média, graças ao poderio da Igreja.

Outro fator é que conforme o Estado enfraquecia, a Igreja aumentava o seu poder e, conseqüentemente, o Direito Canônico, que até então possuía um caráter disciplinador, ultrapassou a esfera religiosa e já se estendia ao campo dos leigos. Conforme explica César Roberto Bitencourt:

A jurisdição eclesiástica aparecia dividida em: *ratione personae* e *ratione materiae*. Pela primeira – em razão da pessoa – o religioso era julgado sempre por um tribunal da Igreja, qualquer que fosse o crime praticado; na segunda – em razão da matéria – a competência eclesiástica era fixada, ainda que o crime fosse cometido por um leigo (2006, p. 43).

O Direito Canônico não trouxe apenas divisão quanto à matéria e à pessoa, mas tratou também da classificação dos delitos e de suas respectivas competências.

Os tribunais eclesiásticos eram competentes para julgar os delitos que ofendiam o direito divino, enquanto que os tribunais estatais eram competentes para julgar os crimes que ofendiam o ordenamento laico.

Existia ainda uma categoria mista, cujos crimes ofendiam tanto o direito divino quanto o laico, neste caso, a competência seria do tribunal que primeiro tomasse conhecimento do caso.

A contribuição para o nascimento da prisão moderna foi uma das mais importantes que foram oferecidas pelo Direito Canônico, como também, a ideia da recuperação do delinquente. Uma simples demonstração dessa influência é a palavra penitência, daí proveniente a palavra penitenciária.

O Direito Canônico também foi capaz de transmitir para a prisão moderna seus ideais de fraternidade e redenção buscando corrigir o delinquente para que possa retornar ao seu meio social.

## 1.2. Pena, Penitenciária e Penitência

Ao se estudar o Sistema penal não há como não se deparar com essas três figuras centrais da sua origem e que o acompanham ao longo do seu desenvolvimento. A pena, a penitenciária e a penitência, mais que o vínculo etimológico, possuem uma íntima relação quanto à natureza de cada uma e sua contribuição para a evolução do Direito Penal.

De acordo com a definição de Rogério Greco:

A pena é a consequência natural imposta pelo Estado, quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi* (2011, p. 469).

Não é possível afirmar com exatidão a origem da pena, pois ela acompanha a humanidade. Talvez pudesse ser considerada a primeira pena da História o banimento de Adão e Eva do Éden, por desobedecerem a vontade de Deus ao se alimentarem do fruto proibido (Gn 3,1-24), mas tal afirmação é possuidora de um caráter muito mais ligado à fé do que um caráter científico.

O certo é que a aplicação da pena surge junto com a formação da sociedade como forma de regular, por meio de sanção, as relações interpessoais e garantir tanto a segurança do indivíduo e seu patrimônio quanto da própria vida em comunidade (GRECO, 2011, p. 471).

Como visto acima, a punição na Antiguidade estava voltada à ideia de vingança, seja ela divina, privada, ou pública, cujas penas iam do exílio, passando pelos trabalhos forçados até a pena de morte. Durante a Idade Média, embora a punição tivesse perdido a conotação de vingança, o corpo do apenado continuava sendo o alvo da punição, com as mesmas penas cruéis aplicadas na Antiguidade e permaneciam intactas quando a humanidade já adentrava na Idade Média.

Consoante Foucault no livro *Vigiar e Punir* (2012, p. 29), analisando este quadro sombrio do direito punitivo, que continuava durante a Idade Moderna, percebe-se que havia uma razão de ser da crueldade da pena. A punição aplicada em locais públicos, à vista de toda a sociedade, o corpo horrendamente deformado

pelo suplício, entre outras atrocidades, faziam parte do castigo exemplar, do controle social através da repressão estatal.

Com o passar dos anos o suplício foi desaparecendo, resultado das mobilizações de vários setores da sociedade que já estavam inconformados com aquele espetáculo do terror. Michel Foucault traz em sua obra *Vigiar e Punir* (2012, p. 71), o sentimento da época, através de um protesto do período, o qual reivindicava “que as penas sejam moderadas e proporcionais, e sejam abolidos os suplícios que revoltam a humanidade”.

A reforma não se restringiu ao suplício, mas também foi estendida à pena de morte. O movimento se deu nas legislações dos Estados europeus no sentido de “humanizar” a execução capital, criando mecanismos que transformassem um procedimento penoso e do sofrimento extremo em algo rápido, indolor, com o mínimo de crueldade (FOUCAULT, 2012, p. 16-17).

Diante de tantas mudanças nos ordenamentos jurídicos, surgiu uma figura, que na verdade sempre existiu, mas que à época não era uma grande inovação, embora tenha ganhado uma nova configuração nas legislações penais. Esta figura foi a penitenciária, também denominada de prisão, que segundo Cezar Roberto Bitencourt:

“[...] é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que a mesma guarda em sua essência contradições insolúveis”. (2006, p. 539)

Na antiguidade o objetivo da prisão era apenas de privar o réu de sua liberdade, não como pena, mas como maneira de garantir sua integridade até o momento do julgamento, tendo assim, uma mistura de custódia. Assim permaneceu na idade média, mas como uma exceção, que seria nos casos em que o condenado ficaria preso de forma temporal ou até perpétua, podendo também ficar preso até receber o perdão do soberano. (BITENCOURT, 2006, p. 543)

Merece destaque deste período as prisões eclesiásticas, cujo objetivo era punir a rebeldia dos clérigos, utilizando-se para tanto da penitência e da meditação, respeitando os princípios da Igreja Católica, contudo, este sistema também apresentava falhas, como descreveu Bitencourt:

A prisão canônica era mais humana que o regime secular, que era baseado em suplícios e mutilações, porém, é impossível, equipará-la à prisão moderna. Foi por iniciativa eclesiástica que no século XII

surgiram as prisões subterrâneas, que tornaram célebre a expressão *vade in pace* (vá em paz); eram assim denominadas porque os réus eram despedidos com essas palavras, e aquele que entrava nelas não saía com vida. Eram masmorras nas quais se destaca por meio de escadas ou através de poços onde os presos eram dependurados com uma corda. (2006, p. 544)

Apesar de terem existido falhas durante falha durante este processo histórico, é preciso reconhecer o importante papel que foi desempenhado pela religião para a construção do sistema prisional, conforme explicita Bitencourt:

O pensamento cristão, com algumas diferenças entre o protestantismo e o catolicismo, proporcionou, tanto no aspecto material como no ideológico, bom fundamento à pena privativa de liberdade. Por essa razão, não é casual que se considere que uma das poucas exceções à prisão-custódia do século XVI era a prisão canônica. Tratava-se de uma reclusão que só se aplicava em casos muito especiais a alguns membros do clero. A Igreja já conhecia, antes que fosse aplicada na sociedade civil, uma instituição que continha certos pontos que serviam para justificar e inspirar a prisão moderna. (2006, p. 544)

Como já foi mencionado, a prisão nasceu com a finalidade de ser um “depósito”, onde o réu deveria ficar privado da sua liberdade até receber a sua sentença, entretanto, a prisão ganhou uma nova configuração, deixando de ser um estabelecimento provisório de guarda, para se tornar um local de cumprimento da pena.

É nesse contexto que surge o termo Penitenciária, palavra provinda do vocábulo Penitência, este último atrelado ao Direito Canônico. A penitência sempre possuiu fortes vínculos com a ideia de que a recuperação do delinquente é algo extremamente necessário. De acordo com o Catecismo da Igreja Católica:

A penitência interior é uma reorientação radical de toda a vida, um regresso, uma conversão a Deus de todo o nosso coração, uma ruptura com o pecado, uma aversão ao pecado, com repugnância pelas más ações que cometemos. Ao mesmo tempo, implica o desejo e o propósito de mudar de vida, com a esperança da misericórdia divina e a confiança na ajuda da sua graça. Esta conversão do coração é acompanhada por uma dor e uma tristeza salutar, a que os Santos Padres chamaram *animis cruciatus* (aflição do espírito), *compunctio cordis* (compunção do sitio) (19). (1992, nº1431)

Predominou no direito penal até o século XVIII o pensamento de que o crime feria não só a lei dos homens, mas feria também as leis divinas, daí a necessidade da purificação interior do agente infrator. O sacramento da Penitência resgata o

delinquente do pecado e possibilita o regresso do mesmo ao convívio social. Quanto a isso ensina o Catecismo:

O pecado é, antes de mais, ofensa a Deus, ruptura da comunhão com Ele. Ao mesmo tempo, é um atentado contra a comunhão com a Igreja. É por isso que a conversão traz consigo, ao mesmo tempo, o perdão de Deus e a reconciliação com a Igreja, o que é expresso e realizado liturgicamente pelo sacramento da Penitência e Reconciliação (33). (1992, nº1440)

Esta característica penitencial era marcante nas prisões dos mosteiros, os quais possuíam seus próprios métodos punitivos de acordo com as regras ordinárias para a detenção. Os religiosos deveriam cumprir de forma totalitária todos os preceitos próprios da vida de clausura, o implicava, entre outras medidas, a prática intensa de oração e do jejum.

Vale ressaltar que a prisão canônica não era a regra, mas aplicada em casos especiais, pois o próprio ordenamento dispõe de várias outras medidas que podem ser empregadas ao réu, conforme o cânon 1341:

O Ordinário somente cuide de promover o processo judicial ou administrativo para aplicar ou declarar penas, quando tiver verificado que nem a correção fraterna nem a repreensão nem outros meios de solícitude pastoral são suficientes para reparar o escândalo, restabelecer a justiça e emendar o réu. (1998, p. 234)

O dispositivo acima citado demonstra mais uma vez que, para o direito eclesial, a raiz da pena é a conversão do infrator, sua reconciliação com Deus, com sua comunidade de fé, e também, com a sociedade de uma forma geral. Entretanto, não é possível uma adequação total do ordenamento canônico ao secular, devido às realidades distintas, mas não pode ser ignorada a influência religiosa ao longo deste caminho.

Uma prova clara disso é como se dá o cumprimento da pena, já não existindo mais o suplício, as mutilações, decapitações os demais horrores, restando como meio de punir a delinquência, o cerceamento da liberdade do agente do ato ilícito e aqui entra de modo central a tarefa da penitenciária.

Cabe destacar algumas ferramentas punitivas da prisão, sendo a principal delas a limitação da sua liberdade, restringida às paredes do confinamento, afastando-o totalmente da vida social, privando-o de seus familiares, amigos e de suas atividades, causando ao condenado a dor do “abandono”, mas a prisão gera outras consequências, sendo estas mais amplas.

É fato que os muros da penitenciária não servem apenas para garantir a segurança da coletividade, mas eles criam algo mais amplo; criam duas realidades distintas, sobre as quais Ana Messuti trata ao dizer que:

Assim como as fronteiras delimitam dois territórios, os muros da prisão da prisão também o fazem dentro da cidade. A prisão caracteriza-se, sobretudo pela mínima comunicação com o mundo social externo. Uma prisão é tal precisamente pela impossibilidade de franquear livremente suas portas. Seus muros marcam uma ruptura no espaço social. (2003, p. 31)

Existe ainda outro elemento que é destacado pela autora e merece análise. Pois este é o ponto chave de uma punição; este fator é o tempo. As condições do espaço são de relevância para suportar a pena, entretanto, a sanção estatal não está unicamente no confinamento, mas o que vai ser determinante para o cumprimento da condenação é o tempo. (MESSUTI, pp. 35-36)

O caráter central da pena é o tempo, porque será o período de ausência de casa, dos familiares e um castigo maior, se considerada as penas mais altas, será o “esquecimento” daquela cidadã ou daquele cidadão. Sua imagem será gradativamente apagada da memória dos seus próximos.

Essa figura do tempo como uma espécie de “carrasco” da sanção, remete mais uma vez ao Código Canônico no que tange ao objetivo da penitência. É necessário que o “penitente” passe pelo martírio do tempo e do isolamento, como forma de “purificação” de si mesmo, para que renovado, possa retornar à vida em comunidade.

### **1.3. Fundamentos do Sistema Punitivo**

Como já foi mencionado no item anterior, o direito nasce a partir do momento em que o homem decide renunciar à sua liberdade para viver em comunidade, sujeitando-se aos efeitos das normas criadas por esta comunidade.

O ser humano, contudo, é uma criatura mutável, logo, está em constante transformação, adaptando-se às mais diversas situações sejam elas relacionadas com o tempo ou com o espaço. Sendo possível, inclusive, que exijam mudanças comportamentais, nos bons costumes e no que diz respeito às condutas diárias.

Em meio à normalidade existem os conflitos e é tarefa do Estado reprimir e prevenir estas ações. O Sistema Punitivo é o mecanismo utilizado pelo estado para

assegurar ao cidadão e à coletividade o livre exercício dos seus direitos, bem como a manutenção da harmonia social. Esse sistema é manifestação do Direito Penal, que segundo Bitencourt é:

[..] um conjunto de normas jurídicas que tem por objetivo a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança. Esse conjunto de normas e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça. (2006, p. 2)

Cezar Roberto em sua obra Tratado de Direito Penal, traz o conceito importante e que muito contribui para o assunto, de Frederico Marques, o qual possui a seguinte definição de direito penal:

É o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado. (2006, p. 3)

A finalidade do sistema punitivo é a proteção dos bens jurídicos essenciais para o cidadão e para a manutenção da sociedade, possuindo um caráter primordial para o direito. Na busca de se atingir esta finalidade, a pena possui uma tarefa diferenciada, constituindo-se como um instrumento de coerção necessário para que a proteção a esses bens possa ser efetivada. (GRECO, 2011, p. 2)

Além do objetivo coercitivo, busca-se também a preservação do ato delituoso, cumprindo seu papel como regulador da vida em sociedade. Quanto a este *status* de regulador, vale dizer que uma de suas bases é a característica normativa do dever ser, podendo valorizar suas próprias normas e detendo, em casos excepcionais, caráter constitutivo e não apenas sancionador, quando protege direitos que não são tutelados pelos ramos do Direito. (BITENCOURT, 2006, p. 5)

Rogério Greco entende que “com o Direito Penal objetiva-se tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do Direito” (2011, p. 2). Este raciocínio deixa claro que a valoração não se limita ao econômico, mas o valor jurídico dos bens.

Como já foi dito antes, o ser humano é suscetível a mudanças e com a sociedade não é diferente, já que ela é produto da humanidade, por isso, bens tidos por essenciais, podem, conforme as modificações das relações sociais, perder a necessidade de uma proteção jurídica. Um exemplo que ilustra bem essa situação é

o crime de adultério que foi extirpado da legislação brasileira através da Lei nº 11.106 de 28 de março de 2015. É preciso, contudo, zelar para que não haja uma relativização do fundamental, sob o pretexto de uma falsa evolução social, o que resultaria em várias violações às garantias fundamentais, inerentes a cada indivíduo e ao próprio Estado.

É necessário, zelar, ainda, para que os bens protegidos pelo ordenamento jurídico não adquiriram uma conotação extremamente abstrata, devido o risco de uma excessiva discricionariedade por parte do estado, conforme adverte Greco:

Sendo a finalidade do Direito Penal a proteção dos bens essenciais ao convívio em sociedade, deverá o legislador fazer a sua seleção. Embora esse critério de escolha de bens fundamentais não seja completamente seguro, pois que nele há forte conotação subjetiva, natural da pessoa humana encarregada de levar a efeito tal seleção, podemos afirmar que a primeira fonte de pesquisa encontra-se na Constituição. (2011, p. 4)

O poder punitivo do Estado possui características quanto à maneira como está organizado com o propósito de assegurar o princípio da legalidade e consequentemente garantir a segurança jurídica. É atribuído o caráter objetivo quando o Estado cria normas, a fim de definir uma conduta como sendo lícita ou não e cria também os mecanismos para a sua sanção no caso de descumprimento ao dispositivo legal. (BITENCOURT, 2006, p. 6)

O conceito de direito penal objeto é tratado do seguinte modo por Greco:

Direito Penal Objetivo é o conjunto de normas editadas pelo estado, definindo crimes e contravenções, isto é, impondo ou proibindo determinadas condutas sob a ameaça de sanção ou medida de segurança, bem como todas as outras que cuidem de questões de natureza penal, v.g., excluindo o crime, isentando de pena, explicando determinados tipos penais. (2011, p. 6)

O caráter não é resumido apenas ao objetivo, é o *ius puniendi*, o poder exclusivo do Estado de punir. Rogério Greco trata igualmente dele ao afirmar que:

Direito Penal subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio *ius puniendi*. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a *persecutio criminis in iudicio*, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processos legal, um decreto condenatório (2011, pp. 6-7)

Surgem ainda outras figuras, como é o caso do direito penal comum e especial, que possui como fator diferenciador a competência do juízo que irá aplicar

a norma penal objetiva ao caso concreto. Ressaltando que esta classificação é distinta da matéria de legislação penal comum ou especial.

Diante do que foi exposto, todos os mecanismos estatais que servem de base para a estrutura do poder de coerção, por conseguinte, a sua devida punição no caso de descumprimento da legislação, é salutar sua adequação a uma democracia e o exercício constante de manter os direitos, sejam eles coletivos ou não.

O dever fundamental do direito penal é proteger as garantias individuais e da sociedade, para a sobrevivência do Estado Democrático de Direito, para tanto se faz necessário o emprego da pena, enquanto regulador de comportamentos, mas “[...] deve manter-se dentro dos limites do Direito Penal do fato e da proporcionalidade, e somente pode ser imposta mediante um procedimento cercado de todas as garantias jurídico-constitucionais” (BITENCOURT, 2006, p.11).

Penas aplicadas sem a observância do devido processo legal, ou que desrespeitem a Carta Magna e os direitos nela contidos, não são cabíveis no Direito, pelo contrário, são exemplos de regimes autoritários. Seria a total inversão da função estatal de proporcionar uma estruturação social justa.

Na verdade, o Direito Penal protege, dentro de sua função ético-social, o comportamento humano daquela maioria capaz de manter uma mínima vinculação ético-social, que em sociedade por meio da família, escola e trabalho. (BITENCOURT, 2006, p.10)

A constituição Federal representa o freio contra qualquer abuso e é nela que estão contidos os bens jurídicos e serem zelados e preservados, além disso, é a norma máxima. É da Constituição que advém as demais normas e sobre ela Rogério Greco comenta que:

Num sistema em que há rigidez constitucional, a Constituição, de acordo com a visão piramidal proposta por Kelsen, é a “mãe” de todas as normas. Todas as normas consideradas inferiores nela vão buscar sua fonte de validade. Não podem, portanto, contrariá-la, sob pena de serem expurgadas de nosso ordenamento jurídico, em face do vício de inconstitucionalidade (2011, p. 8).

Nesta ótica de direitos fundamentais, uma figura tem ganhado uma posição considerável dentro do sistema penal, qual seja a vítima. Prova disto são os muitos institutos penais foram criados mais sob o enfoque dos interesses precípuos da vítima do que, propriamente, do agente que praticou a infração penal (GRECO, 2011, p.11).

Todos esses avanços são demonstrações do aperfeiçoamento do sistema punitivo, embora ainda seja necessária uma proteção maior por parte do Estado, nas diferentes esferas que envolvem o referido sistema e os impactos resultantes deste.

## **CAPÍTULO 2 - SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIRETRIZES DA LEI 7.210/84**

O presente capítulo tratará o sistema prisional brasileiro e sua organização no que se refere à determinação do cumprimento da pena, analisando os regimes adotados pelo ordenamento pátrio, tratando também dos benefícios penais previstos neste.

### **2.1 Sistema Progressivo e Regimes de Cumprimento**

Antes de tratar do sistema progressivo da pena, bem como dos regimes de cumprimento da pena, é preciso montar um breve retrospecto sobre o sistema penitenciário ou prisional, sua evolução histórica e o sistema prisional adotado pelo Brasil.

Inicialmente é necessário que seja feito a conceituação deste instrumento do direito punitivo. Segundo Luiz Regis Prado, o qual utiliza o termo sistemas penitenciários, estes “representam corpos de doutrinas que se realizam através de formas políticas e sociais constitutivas das prisões” (2014, p.459).

Ao longo da História alguns sistemas mereceram destaque pela evolução alcançada, no que diz respeito aos métodos empregados e aos efeitos auferidos. Rogério Greco destaca três: o pensilvânico (1790), o auburniano (1818) e o progressivo (1838) (2014, p. 487), sendo o pensilvânico explanado primeiro por ser o mais antigo. Tratando do sistema pensilvânico, Regis Prado diz que:

De acordo com este sistema, o condenado deveria permanecer em constante isolamento celular (*solitary sistem*), vedado o contato com o mundo exterior (proibição de visitas), possibilitando-se apenas passeios esporádicos pelo pátio e a leitura da Bíblia, com vista ao seu arrependimento e à manutenção da ordem e disciplina. Não se admitia o trabalho prisional, para que o preso se dedicasse exclusivamente à educação religiosa (2014, p.459)

Percebe-se que a estrutura deste sistema era voltada para que o preso fosse levado a arrepender-se do delito cometido, e conseqüentemente, que deste arrependimento decorresse a conversão do agente, por meio da oração e do isolamento, buscando proporcionar ao preso um redescobrimto de si mesmo,

porém não se resumia a isto, estas ações, além do caráter religioso, objetivavam garantir a disciplina e a ordem nas prisões, evitando fugas, rebeliões e outras condutas. Conforme Michel Foucault:

A solidão e o retorno sobre si mesmo não bastam; assim tampouco as exortações religiosas. Deve ser feito com tanta frequência quanto possível um tratamento sobre a alma do detento. A prisão, aparelho administrativo, será ao mesmo tempo uma máquina para modificar os espíritos (2012, p. 121)

Nos anos seguintes à sua implantação, houveram mudanças afim de atenuar o rigor deste sistema. De fato, as regras tornaram-se mais brandas, sendo permitido o contato com outros presos, com religiosos, educadores, etc. (PRADO & CARVALHO, 2014, p.459), contudo, tais modificações não impediram as duras críticas feitas ao pensilvânico, por permanecer extremamente rigoroso.

Inclusive, as maiores críticas se davam pelo fato do sistema ser apoiado na segregação e no silêncio o que tornava qualquer chance de ressocialização inviável, pois, por questões óbvias, não há como ressocializar alguém que encontra-se no isolamento quase que totalitário.

Visto que o sistema pensilvânico não foi capaz de criar condições suficientes para corresponder às necessidades das prisões, surgiu o sistema auburniano. No que tange a este sistema, Rogério Greco conceitua como sendo:

Menos rigoroso que o sistema anterior, permitia o trabalho dos presos, inicialmente, dentro de suas próprias celas e, posteriormente, em grupos. O isolamento noturno foi mantido. Uma das características principais do sistema auburniano diz respeito ao silêncio absoluto que era imposto aos presos, razão pela qual também ficou conhecido como *silente system* (2014, p. 486).

A diferença básica entre estes dois sistemas é que no auburniano, predominante nos Estados Unidos, era permitido o trabalho coletivo, enquanto que no pensilvânico, predominante na Europa, a segregação era durante todo o dia.

O sistema auburniano também sofreu críticas decorrentes do silêncio extremo, chegando a ser uma desumanidade, além do mais, foram proibidas as visitas dos familiares e foram igualmente proibidas as atividades de lazer e os exercícios físicos, havendo prejuízos também, no campo do aprendizado dos presos, tendo todos estes fatores contribuído para sua decadência (GRECO, 2014, ps. 486 e 487).

Surge então o sistema progressivo, idealizado por Alexander Maconochie e por Walter Crofton, baseado em uma série de estágios que deveriam ser alcançados

pelo condenado, porém, também é necessário que sejam observados outros requisitos tais como os rendimentos percebidos no trabalho e sua conduta (PRADO & CARVALHO, 2014, p.461).

Como os demais sistemas, o progressivo também passou por seu processo evolutivo, advindo da necessidade de aperfeiçoamento, o qual é descrito por Rogério Greco:

A princípio o condenado passava pelo isolamento celular (período de prova), para depois, segundo sua conduta, trabalhar em comum dentro da penitenciária, em silêncio, recolhendo-se ao isolamento durante a noite. O estágio seguinte consistia na semiliberdade, culminando, ao fim, com a liberdade sob vigilância até o término da pena (*ticket of leave*) (2014, p. 461).

Walter Crofton foi o responsável pelas modificações no sistema progressivo, conhecido por “irlandês”, o qual depois de alterado, passou a ser dividido em quatro etapas:

[...] a primeira, abrangendo um período de isolamento celular de nove meses de duração; a segunda, consistindo no trabalho em obras públicas; já a terceira etapa destinava-se ao trabalho externo, com pernoite em estabelecimento penal; a quarta e última fase, por sua vez, era a liberdade provisória (livramento condicional), que poderia ser revogada ou convertida em definitiva através do bom comportamento (2014, p.461)

Dentro deste sistema é importante destacar a figura dos Reformatórios, cujo objetivo central não se restringe à pena, mas à educação do agente do delito para que este possa ser reintegrado à sociedade. Sobre os reformatórios Luiz Régis Prado diz que “com base no sistema progressivo, os reformatórios foram instituições de reeducação concebidas nos Estados Unidos, destinadas inicialmente sobretudo aos adolescentes e jovens adultos infratores” (2014, p. 461).

Os sistemas progressivos, desde a sua criação, foram de fundamental importância para o sistema prisional, contribuindo principalmente para o aperfeiçoamento da execução penal, no que se refere à sua individualização. No Brasil este sistema passou por profundas mudanças através da Lei 6.416/77 que alterou vários dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e a Lei de Contravenções Penais, dentre as quais distingue-se a criação dos regimes de cumprimento de pena (PRADO & CARVALHO, 2014, p. 482).

O artigo 33 do Código Penal, cuja redação foi dada pela Lei 7.209/84, divide os regimes de cumprimento em fechado, semiaberto e aberto, existindo ainda o

regime especial. A fixação do regime é resultante de sentença condenatória conforme explica Renato Marcão:

Ultrapassada a fase de alegações no processo de conhecimento, na sentença condenatória em que se impuser pena privativa de liberdade o juiz estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento, observando o disposto nos arts. 33 e 59 do Código Penal (2009, p. 115).

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal mudou sua própria jurisprudência no julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292, admitindo a possibilidade do início da execução da pena após decisão condenatória proferida em segunda instância. Logo, não é mais necessário que se faça coisa julgada para que haja execução da pena e, por conseguinte, a fixação do regime de cumprimento da pena, os quais serão tratados nos tópicos seguintes.

### **2.1.1 Regime Fechado**

Conforme o artigo 33, §1º, alínea “a” do Código Penal, é a execução em estabelecimento de segurança máxima ou média. Deverá ser cumprida em penitenciária ou em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no caso dos homens.

É previsto no parágrafo único do artigo 88 da Lei de Execuções Penais a criação de unidades prisionais específicas para aqueles que estão sujeitos ao regime disciplinar diferenciado:

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Destaca-se que tal previsão não se configura uma obrigação imposta aos entes federativos citados no dispositivo, haja visto que o verbo empregado é “poderão”, logo, se está diante de uma faculdade atribuída aos entes federativos descritos no parágrafo único do artigo 88.

No início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime fechado, o condenado será submetido a exame criminológico para que sejam auferidos os

elementos necessários para uma devida classificação, visando também a individualização da pena (art. 34, *caput*, do CP e art. 8º da LEP).

No que concerne ao alojamento do apenado, a LEP no artigo 87 traz as condições exigíveis para um espaço humanizado:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Ao deparar-se com este dispositivo e analisá-lo à luz do plano fático é perceptível o quanto o direito punitivo pátrio está distante de alcançar as metas que o mesmo traçou. O que está previsto na Lei de Execução Penal não é mera utopia, pelo contrário, são planos objetivos de modo que garantam ao preso um tratamento humano durante o cumprimento de sua pena, cuja finalidade deve ser sua reinserção social.

No que tange à transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ela é disciplinada pela Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, devendo, tal medida, ser justificada no interesse da segurança pública ou do próprio preso, esteja ele cumprindo condenação ou prisão provisória, nos casos em que a segurança do mesmo estaria seriamente comprometida em outro estabelecimento prisional (GRECO, 2015, pp. 501 e 502).

Conforme o artigo 5º da Lei 11.671, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso são os legitimados a requerer a transferência. Requerida e aceita a transferência, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal, passando este a ser o responsável pela execução penal (art. 6º).

O prazo de permanência no estabelecimento penal não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, contudo, poderá ser renovado quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem e desde que sejam observados os requisitos de transferência (art. 10 e parágrafos).

Nos casos em que for rejeitada a transferência ou a renovação do prazo, o juízo de origem poderá suscitar conflito de competência perante o Tribunal

competente. Quando a renovação for rejeitada, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal até que o Tribunal competente resolva sobre o conflito de competência (art. 6º).

### **2.1.2 Regime Semiaberto**

Neste regime o condenado deverá cumprir a pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, estando ele sujeito a trabalho diurno, sendo possível ainda o trabalho externo (arts. 34 e 35, CP). É admissível também a realização de exame criminológico, em conformidade com o que está previsto no parágrafo único do artigo 8º da LEP e com a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça publicada no dia 13 de maio de 2010, a qual admite o referido exame criminológico, desde que em decisão motivada.

O art. 33, §2º, alínea “b” do Código Penal preceitua que cumprirão pena no regime semiaberto o não reincidente, cuja pena seja superior a quatro e menor que oito anos, no entanto, em 22 de maio de 2002 o STJ abriu outra possibilidade com a aprovação da Súmula 269, cuja redação diz que “é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.”

Os apenados que cumprem a pena neste regime podem obter saída temporária do estabelecimento prisional, mediante autorização, para visitar a família, frequentar curso profissionalizante, do segundo grau ou superior, bem como participar de atividades que contribuam para sua recondução à vida social. A autorização deve ser dada pelo juiz da execução, conforme ensina Luiz Regis Prado:

A autorização é concedida pelo juiz da execução, por ato motivado, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e satisfeitos os requisitos previstos no art. 123 da LEP. O prazo é no máximo de sete dias e pode ser renovado por mais quatro vezes durante o ano (2014, p. 465).

Uma vez concedido tais benefícios, o juiz também deverá impor determinadas condições ao apenado, como por exemplo, a indicação do endereço de residência da família que será visitada ou o endereço onde poderá ser localizado; a obrigatoriedade do recolhimento neste local durante o período noturno, bem como a

proibição de frequentar determinados ambientes como bares, casas noturnas e demais lugares da mesma natureza.

### **2.1.3 Regime Aberto**

O Regime Aberto também está elencado no artigo 33 do CP, cujo cumprimento se dará em casa de albergado ou estabelecimento adequado por apenado não reincidente com pena igual ou inferior a quatro anos. De acordo com o artigo 36 do diploma punitivo, o regime aberto deve ser fundado na autodisciplina e no senso de responsabilidade por parte do apenado e sobre este regime Cezar Roberto Bittencourt diz que:

O maior mérito do regime aberto é manter o condenado em contato com a sua família e com a sociedade, permitindo que o mesmo leve uma vida útil e prestante. Outra grande vantagem desse regime é a obrigatoriedade do trabalho (2014, p.616).

De fato, este regime é o que mais contribui para o processo de reinserção social, possibilitando ao condenado, através da autovigilância e da conscientização de suas responsabilidades, o ingresso em trabalho, além de poder frequentar cursos ou qualquer outra atividade autorizada. Somado a isto está o fato do apenado estar próximo dos seus entes familiares e amigos, o que lhe serve de estímulo a cumprir com as condições do dito regime.

Outro fator importante é o previsto no artigo 36, §2º do CP, cujo texto diz que “o condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada”. Logo, o referido dispositivo legal, possui também um caráter pedagógico com relação ao apenado, pois alerta este sobre as consequências advindas do descumprimento da execução penal em curso.

Importante mencionar que um dos principais critérios para este regime é a existência de trabalho, por isso, sem trabalho não há que se falar em regime aberto, salvo as hipóteses trazidas pela Lei de Execução Penal:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Vale salientar que é facultado tanto ao juiz de conhecimento, se o cumprimento da pena iniciar com o regime aberto, quanto do juiz de execução, nos casos de progressão de regime, a fixação de condições especiais para a concessão de regime aberto, porém, continua sendo obrigatórias as previstas no artigo 115 da LEP:

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Assim, resta evidente que o regime aberto, em relação aos demais, é o que mais favorece a reinserção social do apenado, por ele estar inserido na comunidade, ainda que cumprindo pena.

## **2.2 Benefícios em Execução Penal: Uma análise à luz da Lei 7.210/84**

### **2.2.1 Progressão**

A progressão contida no art. 112 da Lei de Execução Penal é fruto do sistema progressivo adotado por este ordenamento jurídico e consiste na transferência do apenado de um regime de cumprimento de pena mais severo para um mais brando (MARCÃO, 2009, pp. 19-20). O contrário é chamado de regressão, ou seja, quando o preso sofre mudança de regime, indo para um mais severo do que o atual, no entanto, o estudo será com foco na progressão e sobre esta dispõe o já mencionado art. 112:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Através da leitura do dispositivo, percebe-se, entre outros fatores, que a progressão de regime depende fortemente da própria conduta do apenado, no que diz respeito ao seu comportamento, sua conduta carcerária dentre outras condutas exigidas do mesmo, possibilitando-o de construir a estrada rumo a sua liberdade, respeitando, obviamente, o determinado na sentença condenatória. Segundo Bittencourt:

Os regimes de cumprimento da pena direcionam-se para maior ou menor intensidade da restrição da liberdade do condenado, sempre produto de uma sentença penal condenatória. A sanção aplicada possibilita ao apenado progredir ou regredir nos regimes, ampliando ou diminuindo o seu *status libertatis*. O ponto propulsor de conquista ou de perda de maiores regalias no cumprimento da pena privativa de liberdade consiste no mérito ou demérito do condenado. (2014, p.622)

Para ser configurada a progressão é necessário que sejam atendidos os requisitos objetivos e subjetivos, os quais estão presentes no artigo 112 da LEP. O requisito objetivo a ser atendido é o cumprimento mínimo de tempo da pena, o qual é de um sexto da pena no regime anterior.

O legislador não especificou sobre a aplicabilidade da porcentagem, no se refere a esta ser aplicada sobre a pena total, ou sobre o restante da pena que falta ser cumprida, porém a doutrina entende que a porcentagem se refere ao total da pena. Importante ressaltar que, em se tratando de crimes hediondos ou assemelhados o cumprimento da pena deve ser de dois quintos, no caso de primário e três quintos se for reincidente.

Quando se tratar de crime contra a administração pública, é exigível que o condenado repare os danos cometidos ou realize a devolução do produto do ilícito para que o apenado por crime contra a administração pública possa ser beneficiado com a progressão do regime, conforme previsto no art. 33, §4º do Código Penal.

Vale ressaltar que o dispositivo citado no parágrafo anterior deve ser analisado com muito cuidado, buscando interpretá-lo levando em consideração os demais princípios contidos na legislação conforme bem explica Cezar Roberto Bittencourt:

Na verdade, esse texto legal deve ser interpretado com ressalvas, isto é, com a visão de que todas as normas penais, especialmente as restritivas, não podem ignorar o sistema jurídico, em que se inserem, no caso, o princípio da *individualização da pena* (art. 5º, XLVI, da CF), que, segundo a Constituição Federal, deve obedecer ao *sistema progressivo* e, acima de tudo, visa à *recuperação do condenado*. Por isso, essa previsão legal, de forma consta do texto, pode simplesmente inviabilizar a *progressão do regime*, violando a Constituição brasileira. (2014, p.630)

Uma vez atendido o requisito objetivo, deve ser observado se também foi atendido o requisito subjetivo, sendo este, como já foi visto, a conduta do preso, o seu comportamento no ambiente carcerário, devendo tal comportamento ser comprovado pelo diretor do estabelecimento. De acordo com Regis Prado:

[...] para aferir o *mérito* do apenado o magistrado deve valer-se do exame criminológico, onde uma equipe multidisciplinar fornece elementos de ordem psíquica, psicológica, moral e ético-social sobre a eventual capacidade do acusado de progredir para um regime mais brando; atestado de boa conduta carcerária, além de outros elementos julgados essenciais para concessão da progressão de regime, tais como a reparação do dano, total ou parcial, a remanescente repercussão social no delito etc. Enfim, o mérito vem a ser um elemento de conteúdo *material* indispensável para a progressão. (2014, p.469)

Deve-se observar, contudo, que com a alteração do artigo 112 da LEP, realizada pela Lei 10.792, foi suprimida a obrigatoriedade do exame criminológico na progressão do regime fechado, tornando-o facultativo em qualquer tipo de progressão, com o fim de garantir o princípio da celeridade (PRADO & CARVALHO, 2014, p. 473).

Este ponto, contudo, é fonte de discordâncias na doutrina, pois o Código Penal determina a obrigatoriedade do exame, enquanto que Lei de Execução Penal faculta a realização do exame. Cezar Roberto Bittencourt entende que não há incompatibilidade entre os regulamentos, pois segundo o renomado jurista, deve ser cumprida a determinação (BITENCOURT, 2014, p. 634).

Analisando a progressão é importante a menção da chamada “progressão por salto”, que consiste na proibição do preso progredir do regime fechado, diretamente para o regime aberto. Ainda que o preso tenha cumprido a condição legal do um sexto da pena para a progressão, o mesmo não pode progredir do regime fechado para o aberto sem antes ter sua passagem pelo regime semiaberto (MARCÃO, 2009, pp. 126-127)

Consoante o artigo 66 da LEP, a competência para decidir sobre a progressão de regime pertence ao juízo da execução penal, com a possibilidade de haver recurso para instância superior e no caso de condenado transferido, a competência para administração da execução da pena e para resolução dos respectivos incidentes, bem como a progressão do regime de cumprimento da pena será do juízo onde se encontrar o transferido.

Faz-se necessário que se fale ainda sobre a admissibilidade de progressão de regime ainda que não haja sentença transitada em julgado, em conformidade com a Súmula nº 716: admite-se a progressão de regime de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Antes da concessão da progressão de regime, é necessário que o Ministério público seja ouvido, sob pena de nulidade absoluta da decisão, inclusive, o artigo 112 da LEP, em seu §1º dispendo que a decisão que determinar a progressão será sempre motiva e antecedida pela manifestação do Ministério Público e do defensor.

### **2.2.2 Detração Penal**

É o instituto jurídico pelo qual se dá o desconto seja na pena privativa de liberdade, seja na medida de segurança, o tempo de prisão ou de internação que o apenado cumpriu em período anterior ao da condenação. Acerca da detração Rogério Greco leciona:

A detração é o instituto jurídico mediante o qual computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro. O de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no art. 41 do Código Penal (2014, p. 519).

A detração está prevista no artigo 42 do Código Penal e não dispõe apenas sobre aqueles que estão nos estabelecimentos prisionais, falando também sobre os que se encontram internados em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em qualquer outro estabelecimento propício para medida de segurança.

Discussão pertinente é feita ao tratar deste assunto, a qual se remete sobre o indivíduo que, sendo agente em vários delitos, foi decretada sua prisão preventiva em apenas um processo, onde foi absolvido, entretanto, surgiram outras

condenações nos demais processos em que este indivíduo estava configurado como réu. Deste cenário emana o questionamento sobre a possibilidade ou não deste indivíduo ser beneficiado com a detração, uma vez que o mesmo foi absolvido no processo em que foi decretada a cautelar. A doutrina responde positivamente a esta questão por considerar que o apenado estava respondendo em diversas outras infrações penais, o que admitiria o desconto do tempo em que esteve preso provisoriamente (GRECO, 2014, p. 520).

A competência para tratar sobre a detração penal pertenceu ao juiz da execução penal, por se levar em consideração o tempo existente entre a emissão da sentença e o início da execução penal, e assim permaneceu por muito tempo. Porém, o artigo 1º da Lei nº 12.736/2012 transferiu esta competência para o juiz que proferir a sentença condenatória, ou seja, a penal final terá de imediato calculada a detração penal, surtindo efeito até mesmo para a prescrição (BITENCOURT, 2014, p. 635).

### **2.3 Remição pelo Trabalho e pelo Estudo**

Para conceituar este importante instrumento jurídico é importante que se vá até a etimologia da palavra e tratando da palavra remição, a mesma provém do latim *redimere*, cujo significado pode ser reparar, ressarcir, atentando para o fato de não confundir com a palavra “remissão”, tendo esta o significado de perdão (MARCÃO, 2009, p. 169).

No Direito Penal a remição é um dos mais eficazes meios de reeducação do cidadão preso, tendo como ferramentas tanto o trabalho, quanto o estudo, além de trazer resultados diversos para o apenado, na medida em que estará contribuindo para a formação do condenado como cidadão e também porque abreviará a sua passagem no estabelecimento prisional. Rogério Greco, citando Mirabete, especifica a remição no que tange ao trabalho e a considera como sendo:

Um direito dos condenados que estejam cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto, não se aplicando, assim, ao que se encontra em prisão albergue, já que a este incumbe submeter-se aos papéis sociais e às expectativas derivadas do regime, que lhe concede, a nível objetivo, a liberdade do trabalho contratual. Pela mesma razão, aliás, não se concede a remição ao liberado condicional. Também não tem direito à remição o submetido a pena de prestação de serviço à comunidade, pois o trabalho, nessa

espécie de sanção, constitui, essencialmente, o cumprimento da pena (MIRABETÉ, *apud* GRECO, 2009, p. 516).

A remição por meio do trabalho é benefício usufruído apenas por aqueles que cumprem pena nos regimes fechado e semiaberto, não se enquadrando como beneficiários os que estão no regime aberto, da mesma forma, o agente submetido à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, mesmo que tal medida seja objeto de detração penal, porque neste caso, o condenado não estaria cumprindo a pena seguindo as regras do regime fechado ou do regime semiaberto (MARCÃO, 2009, p. 172)

Este instituto é originário do Direito Penal Militar da guerra civil ocorrida na Espanha durante os anos 1930, sendo mantido no artigo 100 do antigo Código Penal espanhol, porém, tal previsão foi revogada pelo atual Código Penal da Espanha (BITENCOURT, 2014, pp. 637-638).

O trabalho como forma de remição da pena encontra sua previsão legal no parágrafo 1º, inciso II do artigo 126 da Lei de Execução Penal, estabelecendo o período de cumprimento da pena a ser remido pela atividade:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Conforme o dispositivo legal citado, para cada três dias empregados em atividade laboral, será remido um dia da pena e atendendo à disposição do artigo 128 da LEP, “o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos”, cuja nova redação foi dada pela Lei nº 12.433, de 2011. Isto implica dizer, segundo Rogério Greco (2014, p. 517), que “o cômputo incidirá para a concessão de livramento condicional, indulto, progressão de regime e para a comutação”.

Vale dizer que existe proteção a este benefício, buscando garantir ao apenado o usufruto desta modalidade de remição. É o caso do parágrafo 4º do art. 126 da LEP, que assegura aos presos impossibilitados de, em decorrência de acidente, prosseguir no trabalho, continuarem a ser beneficiados com a remição.

Existe divergência na doutrina no que se refere à possibilidade ou não da remição através do trabalho quando o apenado não realizou atividade laboral por ausência de estrutura por parte do Estado.

Segundo o entendimento de Rogério Greco (2014, p. 517), ainda que o Estado, devido à fragilidade da estrutura carcerária, não ofereça condições para que os presos possam trabalhar, é possível que o juiz da execução conceda a remição ao preso que não pode trabalhar, por ser o trabalho uma obrigação prevista nos artigos 31 e 41, inciso II da Lei de Execução Penal:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

II – atribuição de trabalho e sua remuneração.

Por sua vez, Luiz Regis Prado (2014, p. 479), considera que este argumento é frágil, pelo fato de ser exigível comprovação documental referente à jornada de trabalho desempenhada pelo condenado, da mesma forma como também é necessária declaração judicial, após ouvir o órgão ministerial para a concessão da remição, logo, é preciso que de fato tenha existido atuação em trabalho e não a simples disposição para realizá-lo, para que se configure a remição.

Outro tipo de remição é através do estudo, aliás, importante mecanismo, tal qual o trabalho, na ressocialização do preso, possibilitando ao mesmo, o preparo adequado para o mercado de trabalho, além de uma nova compreensão da sociedade e o seu papel na construção desta. Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt (2014, p. 639):

[...] é compromisso do Estado ao aplicar a pena privativa de liberdade promover a reeducação e reinserção social do condenado. Estudar, especialmente se encontrando recluso em uma prisão é tão ou mais nobre que o próprio trabalho, pois o estudo engrandece e dignifica a natureza humana, além de cumprir um dos fins da pena.

O entendimento sobre a remição da pena através do estudo foi consolidada no direito punitivo brasileiro através da Súmula nº341 do STJ: A frequência de curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.

A contagem nesta modalidade de remição é diversa do tempo de trabalho, pois a cada 12 horas de estudo, será remida um dia de trabalho, podendo o cumprimento desta carga horária ser dividido, no mínimo em 3 dias, conforme previsto no inciso I do artigo 126 da LEP:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

Destaque-se o amplo leque de atividades de ensino abarcadas neste benefício e disponíveis para o cidadão recluso, como descrito no dispositivo mencionado. Também merece destaque o exposto no parágrafo 5º do inciso II do artigo 126, o qual determina que seja acrescido um terço nos casos de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, desde que a conclusão se dê no transcorrer do cumprimento da pena.

Diferente da remição por trabalho, o benefício da remissão por estudo é estendida aos condenados a cumprir a pena no regime aberto e aos que usufruem a liberdade condicional, devendo, porém, ser respeitada a carga horária mínima de 12 horas (art. 126, §6º).

Vale dizer que, assim como no trabalho, o apenado que se encontrar impossibilitado de prosseguir nos estudos, em decorrência de acidente, continuará a ser beneficiário da remição. Tendo o apenado, nos dois tipos de remição, o direito a receber a relação com os dias já remidos (Art. 129, §2º).

Devido o crescente avanço dos meios eletrônicos a LEP admite o ensino à distância, desde que certificado pelas autoridades competentes do curso frequentado pelo condenado:

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

O parágrafo 1º do artigo 129 da LEP, por sua vez, determina que aquele que realiza estudo fora da prisão deve comprová-lo mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, comprovando também a frequência e o desempenho escolar.

Em ambos os casos a remição deve ser declarada pelo juiz da execução, sendo necessário ouvir o Ministério Público, bem como a defesa do preso. Observando o disposto no artigo 127 da LEP, caso ocorra falta grave, seja no trabalho ou no estudo, o juiz da execução poderá revogar até um terço do tempo contemplado pela remição, recomeçando a contagem do prazo do dia em que houve a infração disciplinar.

## **CAPÍTULO 3 – A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO ENQUANTO PRINCÍPIO**

Este último capítulo abordará a questão da reincidência criminal e algumas de suas causas, numa perspectiva social, bem como abordará a religião enquanto princípio com respaldo na Constituição federal, na Lei de Execução Fiscal e o quanto a sua ação beneficia o processo de reinserção social do indivíduo preso.

### **3.1 A Religião na Execução Penal – Seção VI da Lei 7.210/84**

A religião é um dos bens mais preciosos não só para o indivíduo, mas também para a sociedade como um todo. Esse bem possui tamanha magnitude, pois é algo que nasce do mais profundo do ser, tornando-se um elemento intrínseco da pessoa.

É clara a importância da religião na vida íntima e social, que a mesma é caracterizada como bem jurídico e seu exercício está garantido na Constituição Federal, sendo considerada como cláusula pétrea.

Esta proteção está contida no artigo 5º, inciso VI da Constituição e assevera que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

A liberdade religiosa é um direito que encontra fundamento no princípio da dignidade humana, valor basilar do ordenamento jurídico e ponto principal para a compreensão do indivíduo dotado de direitos e deveres, valor este que nas palavras de Bitencourt (2014, p. 69), “é um bem superior aos demais e essencial a todos os direitos fundamentais do Homem, que atrai todos os demais valores constitucionais para si”.

Inclusive, há uma rica participação do Cristianismo na construção desta concepção de pessoa humana, partindo antes do polo da espiritualidade, ou seja, explicando primeiro do interior da pessoa.

Prado & Carvalho (2014, p. 110) explica esta participação ao dizer que “do ponto de vista histórico, é a partir do cristianismo que tem lugar o conceito de pessoa como *categoria espiritual*, dotada de valor em si mesma, um ser de fins absolutos, possuidor de direitos fundamentais e, portanto, de *dignidade*”.

A religião compreende este valor como sendo primeiramente dado por Deus à humanidade, por isso, uma vez que Deus criou o Homem com dignidade, este possui o dever cristão de tratar o outro com a mesma dignidade, conforme ensina a doutrina luterana:

As pessoas cristãs de orientação evangélica luterana têm o amor de Deus a sua grande fonte de inspiração para estabelecer os seus referenciais de comportamento no mundo e na sociedade. A ética cristã evangélica se espelha na revelação amorosa e incondicional de Deus em Jesus Cristo. Nós amamos porque ele nos amou primeiro (1 João 4.19). Ou seja, os gestos e atitudes de solidariedade, de sensibilidade para com as pessoas expressam uma profunda gratidão a Deus. O fato de Deus valorizar e dignificar o ser humano leva as pessoas a uma postura de respeito e valorização a todas as criaturas igualmente amadas e dignificadas por ele.

O Catecismo da Igreja Católica também educa que a dignidade da pessoa é fruto da dignidade primeira com a qual Deus criou o homem e a mulher e que o exercício desta dignidade é meio para o crescimento da vida espiritual do fiel. Assim diz o Catecismo:

**1700.** A dignidade da pessoa humana radica na sua criação à imagem e semelhança de Deus (*Artigo 1*) e realiza-se na sua vocação à bem-aventurança divina (*Artigo 2*). Compete ao ser humano chegar livremente a esta realização (*Artigo 3*). Pelos seus actos deliberados (*Artigo 4*), a pessoa humana conforta-se, ou não, com o bem prometido por Deus e atestado pela consciência moral (*Artigo 5*). Os seres edificam-se a si mesmo e crescem a partir do interior: fazem de toda a sua vida sensível e espiritual objeto do próprio crescimento (*Artigo 6*). Com a ajuda da graça, crescem na virtude (*Artigo 7*), evitam o pecado e, se o cometeram, entregam-se como o filho pródigo (1) à misericórdia do Pai dos céus (*Artigo 8*). Atingem, assim, a perfeição da caridade. (sic)

No transcorrer do Concílio Vaticano II, o Papa Paulo VI em sua Declaração *Dignitatis Humanae* sobre a liberdade religiosa, datada de 7 de dezembro de 1965, trata esta liberdade como elemento da dignidade humana:

1. Os homens de hoje tornam-se cada vez mais conscientes da dignidade da pessoa humana (1), cada vez em maior número, reivindicam a capacidade de agir segundo a própria convicção e com liberdade responsável, não forçados por coação mas levados pela consciência do dever.

Admitir que o indivíduo é detentor de dignidade, implica dizer que este não configura-se apenas como cidadão, mas como pessoa, vinculada à deveres e merecedora de direitos, os quais devem ser reconhecidos e protegidos por parte do Estado (PRADO, 2009, p. 110).

Outro importante princípio do Direito Penal é o princípio da humanidade, cujo papel é ser garantidor da dignidade da pessoa do preso, protegendo-o de penas desumanas, como por exemplo, a pena de morte e a tortura, mas este princípio vai além ao impedir que a pena seja cumprida de tal forma, que impeça a ressocialização do condenado, conforme ensina Bitencourt (2014, p. 70):

A proscrição de penas cruéis e infamantes, a proibição de tortura e maus-tratos nos interrogatórios policiais e a obrigação imposta ao estado de dotar sua infraestrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a *dessocialização* dos condenados são corolários do princípio de humanidade.

Ora, se a pena deve favorecer a ressocialização do cidadão preso, é papel do poder estatal criar os mecanismos necessários para tanto, fazendo-se efetivar o princípio da humanidade não apenas defendendo o preso de tratamentos que atentem contra sua integridade física e moral. É crucial defender também contra qualquer obstáculo ao seu trabalho de reintegração social, sendo este um dos objetivos constantes no artigo 1º da LEP.

Um dos meios para que esta reintegração social ocorra, é a assistência religiosa nas unidades prisionais, a qual é reconhecida como sendo um dever do Estado, encontrando previsão na Seção I, nos artigos 10 e 11 da LEP:

**Art. 10.** A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

**Art. 11.** A assistência será:

- I – material;
- II – à saúde;
- III – jurídica;
- IV – educacional;
- V – social;
- VI – religiosa.

Se o Estado possui o dever de prestar assistência religiosa, isto resulta dizer que a mesma é um direito daquele que está cumprindo a pena. De fato, no rol de direitos que o preso possui, previsto no inciso VII do artigo 41 da LEP, está presente a assistência religiosa.

Dentro da Lei de Execução Penal, a assistência religiosa está prevista na seção VII, mais especificamente no artigo 24, que trata sobre o funcionamento e a participação nesta modalidade de assistência.

O artigo 24 da LEP assevera que “a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livro de instrução religiosa”.

Já o parágrafo 1º do artigo 24 diz que “no estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos”. Compreende-se que aqui não se trata de uma opção do estabelecimento prisional, pelo contrário, é obrigação da unidade a criação de um espaço propício para a realização dos cultos ou demais momentos de manifestação religiosa, estando consoante com os já mencionados artigos da Seção I.

Ressalte-se que tal assistência não fere a laicidade do Estado, não sendo cabível oposição ao texto normativo, pois não é um direito assegurado aos apenados, sendo esta atividade efetivação da liberdade religiosa, presente na vida do indivíduo e na vida da sociedade. De acordo com o papa Paulo VI na Declaração *Dignitatis Humanae*:

Requerem também que o poder público seja delimitado juridicamente, a fim de que a honesta liberdade das pessoas e das associações não seja restringida mais do que é devido. Esta exigência de liberdade na sociedade humana diz respeito principalmente ao que é próprio do espírito, e, antes de mais, ao que se refere ao livre exercício da religião na sociedade.

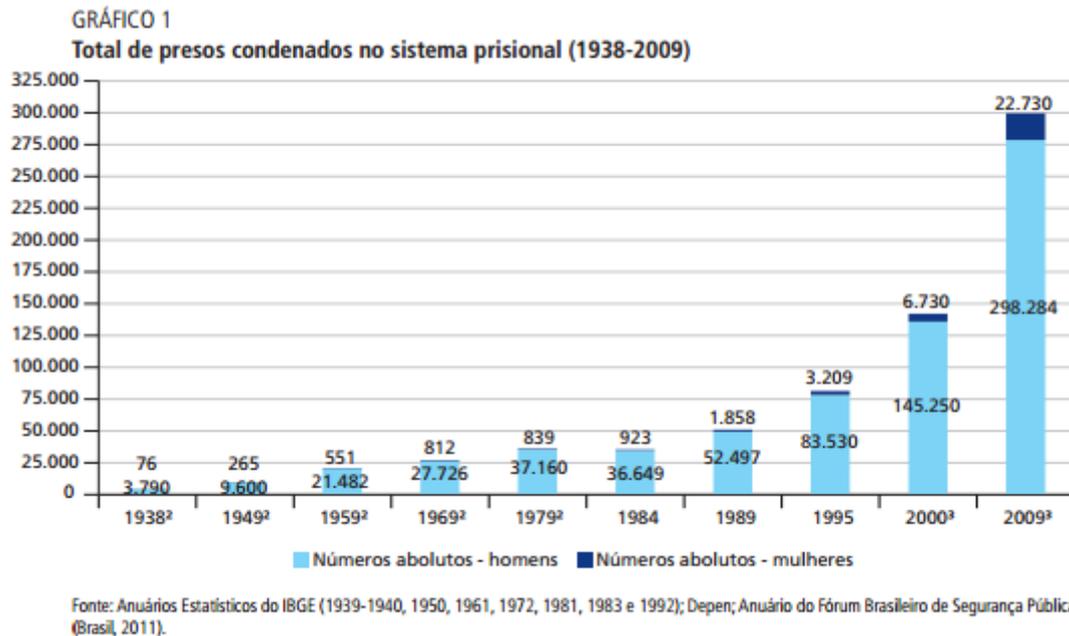
A própria legislação, inclusive, torna facultativa ao apenado a sua participação na assistência religiosa, o que reforça a ideia de ausência de imposição ao preso, seja por parte dos agentes estatais ou dos assistentes, de suas crenças. Esta faculdade está no parágrafo 2º do artigo 24: “nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa”.

### **3.2 A Reincidência no Brasil**

Um dos maiores problemas enfrentados hoje pelo sistema prisional brasileiro é a questão da reincidência, que a cada dia possui contornos mais graves. Este quadro é resultado da inércia do Poder Público, no que tange à promoção de políticas no intuito de promover a ressocialização do apenado.

No ano de 2015 o Conselho nacional de Justiça (CNJ), junto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), divulgou relatório de pesquisa sobre a

reincidência criminal no Brasil. Um dos dados mais surpreendentes trazidos pelo relatório é o de que entre os anos de 1938 e 2009, ou seja, em torno de 70 anos, a população carcerária cresceu 83 vezes, passando de 3.866 em 1938, para 321.014 em 2009, conforme o gráfico 1:



**Gráfico 01** – Total de presos condenados no sistema prisional (1938-2009). Fonte: Anuários Estatísticos do IBGE; Depen; Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Quando colocados estes números diante da capacidade das unidades prisionais em receber presos, este quadro torna-se ainda mais obscuro, revelando as condições sub-humanas à quais os presos estão submetidos e o total descaso do Estado em proporcionar as condições mínimas para estas pessoas. Como verificado no relatório do CNJ:

Se considerarmos informações mais recentes, e que 38% da população carcerária encontra-se em situação provisória, a realidade adquire contornos ainda mais dramáticos: o Brasil possuía, em 2012, 515.482 pessoas presas para apenas 303.741 vagas, *déficit* de 211.741 vagas (2015, p. 10)

Importante dizer que este relatório foi realizado com base no conceito de reincidência do ponto de vista legal, quando o indivíduo possui mais de uma condenação, em diferentes ações penais, por diversos crimes, devendo o cumprimento da pena e a nova sentença não ultrapassar o prazo de 5 anos (2015, p. 9).

Dito isto, o relatório traz dados importantes auferidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, divulgado no ano de 2008, sobre a reincidência criminal:

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, por exemplo, divulgou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% a 80% conforme a Unidade da Federação (UF). Entretanto, a CPI não produziu pesquisa que pudesse avaliar a veracidade deste número e baseou boa parte de suas conclusões nos dados informados pelos presídios.

O relatório aponta a reintegração social como o grande desafio enfrentado pelo sistema, trazendo com clareza a própria prisão como sendo o maior obstáculo para que tal finalidade da pena seja alcançada. O relatório alude que:

Entre os especialistas, predomina a opinião sobre a incapacidade da prisão no que se refere à ressocialização do condenado. Os ataques mais severos advêm dos adeptos da criminologia crítica, que censuram a ressocialização por implicar a violação do livre-arbítrio e da autonomia do sujeito, uma vez que a ideia de “tratamento” ou correção do indivíduo que sustenta esta perspectiva pressupõe que se deva anular a sua personalidade, suas ideologias e suas escalas de valores para adequá-lo aos valores sociais tidos como legítimos. (CNJ, 2015, p. 13)

De fato, a doutrina traz importante discussão sobre este tema, aliás, com duras críticas a este sistema, questionando o tipo de ressocialização que o Estado deseja promover diante de tantos problemas. Um desses questionamentos é feito por Greco:

Em um sistema penitenciário falido, como faremos para reinserir o condenado na sociedade da qual ele fora retirado pelo Estado? Será que a pena cumpre, efetivamente, esse efeito ressocializante ou, ao contrário, acaba de corromper a personalidade do agente? Busca-se produzir que tipo de ressocialização? Quer-se impedir que o condenado volte a praticar novas infrações penais, ou quer-se fazer dele uma pessoa útil para a sociedade? (2014, p. 484)

O cenário carcerário que o Brasil atravessa não permite que estas questões sejam respondidas sob uma perspectiva positiva, tendo muito que ser examinado, desde o método de cumprimento da pena, até as condições estruturais das unidades prisionais.

Os condenados ao cumprimento de pena, em grande parte dos casos, são submetidos à condições sub-humanas, não lhes sendo dispensado o básico, como saúde, alimentação e higiene, para se assegurar a dignidade e meios para que haja

uma verdadeira reintegração do cidadão à comunidade, transformando a prisão em uma escola do crime.

A prisão, em vez de conter a delinquência, tem-lhe servido de estímulo, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda a sorte de vícios e degradações. (BITENCOURT, 2014, p. 598)

O Ipea realizou o estudo em cinco estados da federação, sendo eles: Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro. Logicamente, devido às diversas realidades vislumbradas nestes estados, serão auferidos números variados, inviabilizando qualquer equiparação entre eles. Na pesquisa que foi realizada constatou-se que dentre os 817 processos observados, 199 eram reincidentes, o que equivale ao percentual de 24,4% (Ipea, 2015, pp. 22 e 23)

Também foram levantados dados da Penitenciária Juiz Plácido de Souza (PJPS), instalada em Caruaru no estado de Pernambuco, com base em entrevistas realizadas pelo Projeto de Extensão Adoção de Presos do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), buscando tratar sobre a reincidência em âmbito mais estrito. Estas entrevistas se deram no período compreendido entre o ano de 2015 e o primeiro semestre de 2016, envolvendo 71 presos.

Ao observar alguns dados sobre a vida pessoal dos entrevistados é perceptível que o problema da criminalidade possui raízes bem mais profundas do que imagina a maioria da população, envolvendo vários campos como renda, histórico familiar, dentre outros.

No ponto profissão, 95% dos entrevistados declararam que à época da prisão possuíam atividade profissional, destes, 47% se declararam como autônomo, sendo a atividade com maior número, seguido por empregado de diferentes funções, agricultor, pedreiro, comerciante e servidor público, restando 5% que declararam não possuir profissão.

Analisando a questão da renda, fica comprovado que a pobreza tem um peso considerável na determinação do perfil da população carcerária. No levantamento, 40% dos presos percebem renda econômica inferior a um salário mínimo e 49% possuem renda de um a três salários. Ainda sobre renda econômica, a desproporção existente no meio social é repetida no meio carcerário, tendo em vista que, enquanto 89% dos entrevistados são detentores de renda de até três salários, 3% possuem renda superior a cinco salários mínimos.

O levantamento também apontou que 93% dos presos são usuários de drogas, respondendo 60% pelos usuários de drogas ilícitas, inclusive, a droga foi o motivo, ou um deles, para o envolvimento de 30% dos entrevistados em práticas criminosas. Outro ponto é que uma parcela considerável, exatos 30%, tiveram familiares com envolvimento no crime.

Além disso, o envolvimento com drogas está intimamente ligado à exigência de um acompanhamento e orientação familiar principalmente durante o período da adolescência, ao menos é isto que mostra a pesquisa, tendo em vista que 83% tiveram início no uso de drogas entre os 10 e os 20 anos de idade. É importante ressaltar que 68% cometeram o primeiro crime entre 18 e 29 anos e 21% iniciaram com menos de 18 anos, com as práticas dos atos infracionais.

Deste total de 71 presos, 58% possuem faixa etária entre 18 e 29 anos; 41% entre 30 e 49 anos, e somente 1% possui entre 50 e 60 anos. 32% foram julgados, enquanto que 68% ainda não tiveram seus processos julgados, deve-se ao exagero de processos que tramitam nas Varas de Execução e à ausência de ações para reverter este quadro.

Estes números agravam-se quando são levados em consideração o tempo em que estas pessoas se encontram no presídio. 69% dos entrevistados estão de 1 a 10 anos reclusos na unidade; 28% estão há menos de 1 ano e apenas 3% estão reclusos a mais de 10 anos.

Comparando o percentual dos que estão sem julgamento com os que estão em reclusão, é perceptível que o maior problema da superpopulação carcerária é a morosidade da justiça, decorrente da escassa estruturação da qual é dotada.

Outro dado importante é o número dos reincidentes, totalizando 45% dos entrevistados, um número considerável, comprovando que tanto o Estado quanto a sociedade estão falhando na sua tarefa de reintegrar o preso à comunidade.

No capítulo anterior foi visto que o exercício de atividade laboral é direito assegurado ao apenado na Lei de Execução Penal, principalmente por ser um instrumento de remição da pena, devendo o Estado proporcionar condições para que o apenado possa exercer tais atividades, no entanto, a realidade não condiz com o que está contido no texto legal, pois conforme o estudo realizado, 51% não possuem atividade profissional e dos 49% que trabalham, 51% não são remunerados, informando ainda que 68% dos que presos exercem atividade laboral no próprio sistema prisional.

A análise *in loco* é, em pequena escala, o universo que envolve o sistema prisional brasileiro, sistema este que se encontra sucateado, impossibilitando, salvo exceções, que a finalidade ressocializadora da pena seja cumprida em sua plenitude, recuperando o cidadão preso.

### **3.3 A Religião como instrumento de reinserção social**

Muitos são os meios encontrados hoje na sociedade para reverter a débil situação que atravessa o mundo criminal brasileiro. Um dos mecanismos mais consistentes para enfrentar esta crise é a religião, manifestada nos grupos e pastorais das mais diversas denominações, sendo as mais numerosas as pertencentes às igrejas protestantes e católica, sendo este objeto usado para este estudo voltados às realidades prisionais, contudo, estes grupos religiosos ainda não possuem o devido suporte por parte do poder estatal.

Um destes mecanismos é a Pastoral Carcerária, importante pastoral da Igreja Católica cuja meta principal é estabelecer diálogo com organizações de âmbito nacional e internacional, com o Poder Público e com toda a sociedade, a fim de estudar e enfrentar a problemática da política criminal do Brasil, denunciar e contestar as violações aos direitos dos encarcerados. Segundo o padre Valdir João Silveira:

A Pastoral Carcerária é a mais gratuita de todas as pastorais. Ela representa de maneira admirável a imagem de Jesus que vem salvar e morrer sem nada receber. É a presença da Igreja nos cárceres repetindo continuamente a indagação: o que Jesus faria ou diria nessas situações? Como trataria essas pessoas? Sua ação torna-se parte integrante da atividade missionária da Igreja, construindo um dever pastoral para todos os cristãos (2002, p. 1)

A própria Confederação dos Bispos em seu Documento-94 que versa sobre as Diretrizes Gerais da Ação Evangelizadora da Igreja no Brasil – 2011-2015, considera como sendo fundamental, esta atenção aos mais pobres e aos excluídos da sociedade, ao dizer que:

Urge uma presença mais efetiva da Igreja em regiões suburbanas, especialmente nas favelas. Especial atenção precisa ser dada à pastoral carcerária, pois ela é mediação importante para a presença eficaz da Igreja junto à numerosa população reclusa em condições desumanas. (2011, p. 87)

Este serviço pastoral logra a promoção, de forma eficaz e consistente os direitos humanos do apenado, tornando concreto, dessa maneira, tudo aquilo que está contido no Evangelho e na Doutrina Social da Igreja.

Tal promoção é realizada por meio da partilha da palavra, por meio das ações e principalmente por um trabalho conjunto, uma unicidade de colaborações com o intuito de defender os direitos dos encarcerados, sejam eles homens ou mulheres, partindo da necessidade de defender e promover a dignidade do ser:

A Igreja promove a Pastoral Carcerária porque considera o homem na integridade de seu ser, ou seja, reconhece nas pessoas encarceradas a imagem e semelhança de Deus. O Senhor Jesus Cristo mostrou a parábola do Bom Samaritano o modelo da atenção a todas as necessidades humanas e identificou-se na parábola do juízo final (Mt 25) com os deserdados, com os enfermos, com os encarcerados, com as famintos e os encarcerados, com os famintos e com os solitários. (SILVEIRA, 2002, p. 1)

Há outra estrutura voltada para a questão carcerária, a qual também tem seu alicerce na religião, funcionando como um método próprio para lidar com a realidade do sistema prisional, valorizando a espiritualidade e a dignidade da pessoa humana. Este método tem como executora a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (Apac), presente em várias cidades do Brasil, com predominância no Estado de Minas Gerais, onde firmou parceria com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) através do Programa Novos Rumos, criado em 2001. (TJPE, 2011, p. 17)

A Apac é entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria destinada à recuperação do apenado, inclusive não é utilizada a nomenclatura preso, mas sim “recuperando” para designar os apenados neste método é o termo utilizado para designar o apenado, buscando ainda a proteção do meio social, que a justiça seja efetivada e prestando o auxílio possível às vítimas. De acordo com o Programa Novos Rumos:

A principal diferença entre a Apac e o sistema prisional comum é que na Apac os próprios presos (recuperandos) são responsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade. A segurança e a disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do sentenciado. (2011, p. 26)

Pode-se perceber que este método ataca diretamente os problemas que já foram elencados no item anterior. Primeiro a participação da comunidade auxiliando

os recuperandos em suas necessidades, mostram que o apenado não é um ser estranho, excluído total da sociedade, mas alguém que precisa ser acolhido pelo seu meio social, porém recuperado para este retorno.

No processo de recuperação a disciplina, firmada nos conceitos de respeito e ordem, possui um papel fundamental, tendo em vista que possibilita ao recuperando a conscientização de que este é um ser social, e que para isso se faz necessário o respeito às normas, ao próximo e à coletividade. Outro componente que está ligado à disciplina é o trabalho e os cursos profissionalizantes, pois impedem que o condenado fique na ociosidade, além de que é uma possibilidade para a profissionalização do mesmo em alguma área de trabalho, a oportunidade de um emprego após o tempo de prisão e também como meio de cumprimento do constante na LEP.

O surgimento da Apac se deu em 18 de novembro de 1972 na cidade de São José dos Campos, São Paulo e foi idealizada pelo advogado Mario Ottoboni e um grupo de amigos cristãos, os quais se uniram com o propósito de realizarem ações buscando suavizar as dificuldades encontradas entre os presos da Cadeia Pública de São José dos Campos. (TJMG, 2011, p. 28)

A Apac desenvolveu-se de tal forma que em 2011, existiam 150 Apacs espalhadas pelo território nacional e até mesmo com unidades implantadas em outros países como Alemanha, Estados Unidos e Noruega, por exemplo, todas devidamente organizadas do ponto de vista físico e jurídico, sendo até produzidos relatórios nos Estados Unidos em 1991 apontando a Apac como sendo um método com alta probabilidade de sucesso em qualquer país que for implantado. É mantida pela contribuição de seus associados, por parcerias com o Poder Público, eventos sociais e doações de pessoas físicas e jurídicas, contando também com a participação de doações de entidades religiosas. (TJMG, 2011, pp.28 e 40)

Na Apac não são cobradas mensalidades dos recuperandos e seu método é estruturado em 12 pontos os quais devem ser seguidos rigorosamente, pois o conjunto destes pontos é indispensável de se alcançar a recuperação de cada um dos apenados. A participação da comunidade é crucial para que os diversos setores da sociedade possam se engajar no apoio à Apac e na promoção dos métodos de recuperação. Dentro desta participação do meio externo no ambiente prisional, merece destaque a existência do esforço de cooperação nos ambiente interno entre os recuperandos, principalmente por ser o local ideal para a construção das relações

sociais e a harmonia do indivíduo com a coletividade à sua volta. (TJMG, 2011, pp. 30 e 31)

O trabalho também possui um papel fundamental no método Apac, tendo este a função de ocupar o tempo do apenado e não só isso, mas principalmente, é uma fonte de preparação para o apenado e um fator ressocializador.

O Trabalho deve fazer parte do contexto e da proposta, mas não deve ser o único elemento fundamental, pois somente ele não é o suficiente para recuperar o preso. Se não houver reciclagem de valores e melhora da autoestima, de modo que o cidadão que cumpre a pena se descubra, se conheça e enxergue seus méritos, nada terá sentido. (TJMG, 2011, pp. 32)

Ressalte-se que o trabalho é diferenciado conforme o regime de cumprimento da pena. Para os que estão no regime fechado são realizados trabalhos laborterápicos com o intuito de reabilitar o apenado, enquanto que para os que estão no semiaberto são realizadas oficinas profissionalizantes para a capacitação no setor de mão de obra especializada, observando-se as aptidões laborais de cada apenado, para que haja um melhor aproveitamento. Já os recuperandos que estão no regime aberto, prestam serviço à comunidade, visando à inserção social. (TJMG, 2011, p.32)

No método Apac a religião é crucial, relacionando o humano ao Divino e construindo a formação do recuperando no que tange ao respeito a si mesmo e ao próximo, seja ela qual for, fazendo-se necessário que esta religião seja traçada pela ética e vise a reestruturação moral do indivíduo, embora seja o Cristianismo majoritário, havendo inclusive a Jornada de Libertação com Cristo, a qual é união da valorização humana e religião, e é organizada em palestras, testemunhos de outros presos dentre outras coisas, visando a construção de um novo viver, sendo importante a participação de todos os recuperandos em qualquer momento durante o cumprimento da pena. Não implica dizer, contudo, que não respeito à liberdade de escolha de credo por parte do apenado (TJMG, 2011, pp.33 e 39). De igual importância está a valorização humana:

É a base do Método Apac, uma vez que ele busca colocar em primeiro lugar o ser humano, e, nesse sentido, todo o trabalho é conduzido de modo a reformular a autoimagem da pessoa que errou. Em reuniões de cela, com a utilização de métodos psicopedagógicos, é realizado grande esforço para fazer o recuperando voltar suas vistas para essa valorização de si; convencê-lo de que pode ser feliz, de que não é pior que ninguém. (TJMG, 2011, p. 34)

A assistência jurídica é oferecida aos recuperandos, tendo enfoque maior no cumprimento da pena, além de ser oferecida assistência médica, odontológica e psicológica, contando ainda com tratamento para dependentes químicos. Este acompanhamento, via de regra, é feito através de voluntários, tanto profissionais como pessoas da comunidade que desejam auxiliar nesta tarefa de ressocialização, os quais passam por uma formação, geralmente de 42 aulas, para que o voluntário tenha em seu serviço a aptidão necessária e a consciência a atividade comunitária que será prestada (TJMG, 2011, p. 34 e 37)

A família possui uma posição de destaque, pois para a Apac é necessário que os laços familiares não sejam rompidos devido à prisão, mas que a família possa acompanhar o apenado, contribuindo para a sua recuperação, inclusive, os Centros de Reintegração Social, espaço criado pela Apac para o cumprimento da pena, os quais possuem três pavilhões para cada regime de cumprimento da pena, possuem também este viés de possibilitar que o apenado esteja mais próximo de sua família e amigos de modo a favorecer o processo de reintegração. (TJMG, 2011, p. 36 e 38)

Como último método Apac, o recuperando é constantemente acompanhado por profissionais qualificados a fim de que, tendo em vista o seu mérito, sendo este manifestado pelo bom comportamento e o cumprimento dos pontos propostos, possa usufruir da progressão de regime:

Por meio do cumprimento da pena de maneira justa e eficiente, tanto o recuperando quanto a sociedade estão protegidos. Para tanto é imperiosa a necessidade de uma Comissão Técnica de Classificação (CTC) composta de profissionais ligados à metodologia, seja para classificar o recuperando quanto à necessidade de receber tratamento individualizado, seja para recomendar, quando possível e necessário, os exames exigidos para a progressão dos regimes e, até mesmo, para verificar a cessação de periculosidade, a dependência toxicológica e a insanidade mental. Esse trabalho deve ser confiado a profissionais competentes e comprometidos com o Método Apac. (TJMG, 2011, p. 36 e 38)

Pelo que foi apresentado percebe-se que o referido método, consegue abarcar a recuperação do apenado e favorecer o seu retorno à sociedade, de modo tangível e com eficiência. De fato, não é um método ausente de falhas, mas que em meio ao caos que vive o sistema prisional brasileiro, demonstra ser possível uma estrutura que não desumanize o indivíduo e o torne capaz, com participação comunitária, de ser reinserido na sociedade.

No propósito de examinar o reflexo da religião na vida do cidadão que se encontra preso e os seus efeitos na recuperação do indivíduo, foram realizadas entrevistas com três pessoas que estão presas na Penitenciária Juiz Plácido de Souza no dia 12 de maio de 2016, sendo os entrevistados identificados como entrevistados 01, 02 e 03, para a preservação de suas identificações. A entrevista teve como temas abordados a identificação, a prisão, a condição social antes da prisão, a vida na prisão, perspectivas e o papel da religião na ressocialização do entrevistado.

O entrevistado 01 possui 38 anos e é natural de São Joaquim do Monte-Pernambuco, possuindo 4 irmãos, sendo o único membro da família que teve envolvimento com a delinquência. Encontra-se preso na cela 03 do pavilhão A, tendo sido preso no dia 12 de junho de 2013 e condenado por homicídio, cuja pena já cumpriu 2 anos e 11 meses.

O entrevistado não é reincidente e à época do crime estudava e exercia profissão de comerciante, o qual acredita que a justiça dever ser cumprida com efetividade, no entanto, admite ser uma pessoa injustiçada, admitindo ainda que o seu envolvimento com a vítima foi a circunstância que o colocou na prisão. O grau de instrução é superior incompleto e estudou sempre em escola particular na cidade de São Joaquim do Monte, onde sempre viveu e considera-se pertencer à classe média.

Também admitiu possuir boas relações com os demais presos, com os agentes e com a gerência da Penitenciária. O entrevistado recebe visita de seus pais, recebendo visita e tendo encontro conjugal com sua esposa, estando casado com ela há vinte e um anos, os quais não possuem filhos. Após o cumprimento da pena, pretende reorganizar a vida, votar aos estudos e adquirir um emprego e entende que a sociedade que está fora dos muros está “a mercê dos bandidos”.

A fé professada pelo entrevistado é a católica, cuja escolha se deu por influência da família e antes do ingresso na penitenciária. Quando questionado sobre a importância da religião na reinserção social e sobre a influência da religião em sua vida dentro do cárcere, o entrevistado confessou: “É onde o apenado pode encontrar uma saída, força e esperança para no futuro obter conquistas”. Confessou também que a religião proporcionou a ele uma vivência melhor de sua fé sendo um auxílio nas horas de aflição e ajudou a respeitar as demais religiões.

Segundo ele, a participação da Igreja Católica é efetiva no sistema prisional, prestando assistência material e realizando encontros às quintas-feiras e celebração aos domingos e em datas litúrgicas, bem como casamentos e recitação do terço, inclusive o entrevistado é responsável pelo registro fotográfico dos encontros e celebrações. Terminando o entrevistado disse que a direção da penitenciária favorece o trabalho de evangelização, dispondo até de uma capelã, a qual organiza as atividades religiosas junto com os demais grupos religiosos.

O entrevistado 02 possui 38 anos de idade, sendo natural do município de São Joaquim do Monte-Pernambuco, possuindo seis irmãos; tendo outros membros da família com envolvimento no crime, além do próprio. Encontra-se preso na cela 01 do pavilhão D, cuja prisão se deu no dia 21 de fevereiro de 2009 acusado da prática de homicídio, não possuindo advogado, além disso, não foi julgado mesmo estando há 7 anos e 3 meses preso.

À época do crime, militava no Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), não sendo reincidente e acredita que a justiça é “injustiça”, devido a sua morosidade e ineficácia, além de acreditar ser uma pessoa injustiçada, afirmando que as circunstâncias que o colocou na prisão foram injustas pois, segundo ele, foi incriminado por um ato que não praticou. O grau de instrução é ensino fundamental incompleto e estudou em escola pública em São Joaquim do Monte, onde viveu na zona rural, nascido em família humilde, considerando-se pobre.

Confessou ter um bom relacionamento com os demais presos, com os agentes e com a direção da PJPS. O entrevistado recebe visita de seus familiares e tem encontro conjugal com sua esposa, com a qual possui um casamento de quinze anos e três filhos. Planeja quando sair da penitenciária empregar-se na evangelização e em sua opinião, a sociedade é “corrupta, ignorante, que acha, via de regra, que todos que estão no cárcere são bandidos”.

O entrevistado pertence à Assembleia de Deus Pentecostal, cuja escolha se deu por razões próprias e foi posterior à prisão. Sobre a influência da religião na ressocialização e na vida do apenado, o entrevistado disse: “possui uma importância grandiosa, pois cumpre o que o Estado não consegue cumprir e cria a necessidade do homem com Deus”. Em sua resposta, destacou também que a religião ajuda na relação com o outro, constrói o caráter, além de conscientizar sobre cidadania e gerar uma transformação de vida.

Foi relatado ainda pelo entrevistado que há acompanhamento com o pastor e que na própria unidade prisional existe um grupo encarregado de evangelizar em cada cela dos pavilhões, existindo atividades durante a semana como cultos, estudos bíblicos, casamentos e batizados. A direção da penitenciária não dificulta tais atividades, de acordo com o entrevistado, aliás, existe o planejamento da criação de um pavilhão próprio para a recuperação dos encarcerados, projeto este que é apoiado por parte da direção e das demais religiões que possuem trabalhos na unidade.

. O entrevistado 03 possui 36 anos de idade, natural do município de Recife-Pernambuco, tendo quatro irmãos, possuindo outros membros da família envolvidos em práticas delituosas. Está preso no “Rameirão”, tendo a prisão ocorrido no dia 28 de janeiro de 2015, acusado da prática de homicídio e decorrido 1 ano e 4 meses, ainda não foi julgado.

Antes da prisão, exercia a atividade laboral de coordenador de micro medicação, não sendo reincidente e assume que a ausência de uma formação sólida foi a circunstância que o colocou na prisão, afirmando ainda que não tem opinião sobre a justiça e não admite ser uma pessoa injustiçada. O grau de instrução é ensino médio completo e estudou em escola pública na cidade de Recife, onde morou toda a vida. Provém de família de classe média, no entanto, considera-se pobre.

Disse também que possui boas relações com os demais presos, com os agentes e com a direção da unidade prisional. O entrevistado recebe visita de seus familiares e tem encontro conjugal com sua esposa, sendo casado com esta há 3 anos, possuindo quatro filhos. Após sair da prisão, tem como planos trabalhar e cuidar da família e entende que a sociedade, que julga de forma exacerbada os presidiários, é um mundo bastante diverso da realidade prisional.

O entrevistado passou a ser fiel da Assembleia de Deus Pentecostal após a entrada no cárcere, dando-se a escolha de modo particular. A respeito da influência da religião na vida do apenado, o entrevistado falou que: “A religião é fundamental para a formação do cidadão. Foi o que ajudou a enfrentar esta nova realidade, abrindo a mente e traz muitas perspectivas para o futuro”.

Sobre as atividades religiosas no âmbito da PJPS, o entrevistado informou que as ações são efetivadas através de cultos tanto nos pavilhões quanto na capela, além de outros encontros, como estudos bíblicos, que ocorrem no decorrer da

semana, inexistindo a imposição de barreiras por parte da direção da referida penitenciária.

Por tudo o que foi exposto, depreende-se que a ressocialização é uma meta que está distante de ser cumprida em sua plenitude, seja por uma estrutura deficitária da política criminal nacional, seja pela ausência de políticas públicas adequadas que possibilitem a reinserção do indivíduo que cumpre pena à sociedade. O auxílio prestado pelas diversas entidades religiosas por meio de seus grupos e pastorais demonstram ser uma alternativa para contornar esta dura realidade, contribuindo para que o cidadão seja restaurado. Contudo, esta discussão resulta em uma solução fático-social, para a solução de um problema que está na órbita jurídica, mas que também envolve a social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso possuiu como objetivo central, o exame da interação e importância da religião exercida sobre a realidade do sistema prisional brasileiro, especificamente como ela atua no cidadão que está cumprindo pena de modo a favorecer a sua ressocialização.

No transcorrer da realização do estudo, ficou nítido que os debates acerca do assunto são bastante escassos, do ponto de vista doutrinário e até mesmo legal, podendo ser considerado um tema recente, apesar de a religião ter preponderantemente influenciado na formação do atual modelo de pena, bem como o acompanhamento dos presidiários, nas mais variadas fases da história.

Ressalte-se que o Estado não está conseguindo efetivar a função social para a qual foi destinada a pena, qual seja, recuperar o indivíduo, pois as condições sub-humanas, a morosidade do judiciário e a falta de oportunidades nas áreas de ensino e de trabalho após o cumprimento do período prisional, dentre outros empecilhos, reduz drasticamente a viabilidade da efetiva ressocialização. Este quadro acaba por transformar a ressocialização em uma meta inatingível, sendo cada vez menos realizadas políticas públicas voltadas para o apenado e os altos índices de reincidência são a comprovação desta omissão do Estado.

Vale mencionar que a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 assegura o direito do apenado à assistência religiosa, sendo vedado qualquer tipo de discriminação em decorrência de religião. O referido texto normativo também regulamenta este tipo de assistência, que deve ser baseada na liberdade de culto, possibilitando ao preso a participação nos momentos religiosos, bem como exige do estabelecimento a existência de espaço para a promoção destes encontros.

Por meio do estudo também restou perceptível a presença da religião no ambiente prisional e os benefícios provenientes das atividades realizadas por grupos e pastorais de diferentes credos, mas que convergem no que tange à recuperação do ser humano, sucedendo em um processo que a partir da fé, contribuirá para que o apenado compreenda ser um sujeito de direitos e deveres, pertencente a um meio social, pelo qual deve zelar, iniciando com a relação para com o próximo,

acarretando também em uma sólida formação ética, capaz de ajudar de inserir-se no trabalho de recuperação dos demais que encontram-se em cumprimento de pena.

Diante disto, se faz necessário um empenho maior da parte do Estado em buscar firmar parcerias com estas entidades religiosas, seja qual for o credo professado, para que haja a elaboração de um planejamento efetivo, onde a religião, junto com outros setores da sociedade possam fazer das unidades prisionais uma estrutura que torne a sociedade que está no exterior, próxima de todos os cidadãos que estão presos, para que ao invés de esperar que o indivíduo seja ressocializado após a saída da penitenciária, a ressocialização comece de imediato, ainda no cumprimento da pena.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Código Penal: Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Instituto de Pesquisa Aplicada. Reincidência Criminal no Brasil. **Relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em <[www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id)>. Acesso em 26 abril 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei de execução penal: Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 de julho de 1984.

BRASIL. Lei Federal nº 11.671, de 8 de maio de 2008. **Diário Oficial da União**. Brasília, 9 de maio de 2008.

BRASIL. Lei Federal nº 12.433, de 29 de junho de 2011. **Diário Oficial da União**. Brasília, 30 de junho de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Penal. Súmula 269. Terceira Seção, 22 de maio de 2002. Disponível em: <[www.stj.jus.br/SCOM/sumulas/269](http://www.stj.jus.br/SCOM/sumulas/269)>. Acesso em 15 março 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Penal. Súmula 341. Terceira Seção, 27 de junho de 2007. Disponível em: <[www.stj.jus.br/SCOM/sumulas/341](http://www.stj.jus.br/SCOM/sumulas/341)>. Acesso em 15 março 2016. 22 de maio de 2002

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Penal. Súmula 439. Terceira Seção, 28 de abril de 2010. Disponível em: <[www.stj.jus.br/SCOM/sumulas/439](http://www.stj.jus.br/SCOM/sumulas/439)>. Acesso em 15 março 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* nº 126.292. Princípio constitucional da presunção de inocência. Possibilidade. Relator Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2017. Disponível em: <[redir.stf.jus.br/paginador.jsp.doc?TP=TP&docID+10964246](http://redir.stf.jus.br/paginador.jsp.doc?TP=TP&docID+10964246)>. Acesso em 12 março 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Programa Novos Rumos. **Cartilha Apac**. Minas Gerais, 2011. Disponível em: [http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha\\_apac.pdf](http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha_apac.pdf)>. Acesso em 15 de maio de 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 40 ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral – vol. 1**. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 7 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PORTAL LUTERANOS. **Dignidade, a fé ativa na promoção humana**. Disponível em: <[www.luteranos.com.br/conteudo/dignidade](http://www.luteranos.com.br/conteudo/dignidade)>. Acesso em 10 abril 2016.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de direito penal brasileiro**. 13 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2014.

SANTA SÉ. **Catecismo da Igreja Católica**. Disponível em: <[www.vatican.va/archive/ccc/index\\_po.htm](http://www.vatican.va/archive/ccc/index_po.htm)>. Acesso em 01 março 2016.

SANTA SÉ. **Código de Direito Canônico**. Disponível em: <[www.vatican.va/archive/cdc/index\\_po.htm](http://www.vatican.va/archive/cdc/index_po.htm)>. Acesso em 04 março 2016.

SANTA SÉ. **Declaração *Dignitatis Huamane***. Disponível em: <[www.vatican.va/archive/hist\\_councils/ii/\\_vatican\\_council/index\\_po.htm](http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii/_vatican_council/index_po.htm)>. Acesso em 10 abril 2016.

SILVEIRA, Pe. Valdir João. **Pastoral carcerária**. São Paulo: Pastoral carcerária da Arquidiocese de São Paulo, 2002.